

# 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035060 03/10/2011

# Sumário Executivo Bandeirantes do Tocantins/TO

# Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 16 Ações de Governo executadas no município de Bandeirantes do Tocantins - TO em decorrência da 035ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação Município sob a recursos federais no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 16/10/2011 a 22/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:						
População:	3122					
Índice de Pobreza:	55,3					
PIB per Capita:	R\$ 18.695,92					
Eleitores:	2501					
Área:	1672 km²					

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	3	R\$ 46.446,54
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	2	R\$ 1.346.900,00
Totalização Ministério da Educaç	ao	6	R\$ 1.393.346,54
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 28.622,11
	Atenção Básica em Saúde	1	Não se aplica.
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 76.330,83
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	Serviços Urbanos de Água e Esgoto	1	R\$ 79.977,98
Totalização Ministério da Saúde		5	R\$ 184.930,92
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	R\$ 45.000,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 664.030,25
Totalização Ministério do Desenv Fome	4	R\$ 709.030,25	
Totalização da Fiscalização	16	R\$ 2.287.307,71	

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 25/11/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

# Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Bandeirantes do

Tocantins/TO, no âmbito do 035° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local:

- Foram constatadas falhas na distribuição de livros didáticos nas escolas de Bandeirantes do Tocantins. Além de 40% dos alunos da amostra não apresentarem os livros distribuídos pelo PNLD, o Município não comprovou a atualização de dados no sistema SISCORT, fornecido pelo FNDE para o gerenciamento do Programa do Livro.
- Na tomada de preços n° 004/2010, para construção de uma creche padrão, o edital não exigiu a discriminação da composição do BDI (taxa de bonificação e despesas indiretas), houve restrição à competitividade do certame, falta de publicidade na divulgação do edital, sobrepreço de 6,36% do valor analisado na planilha contratual, a garantia ao contrato não foi apresentada pela contratada e parte dos recursos do Convênio n° 701793/2010 (SIAFI n.º 665372) ficaram 69 dias sem aplicação no mercado financeiro.
- A infraestrutura das 03 (três) Unidades Básicas de Saúde do Município não é totalmente adequada, inclusive sem sanitário no consultório. Estas UBSs também não contam com todos os equipamentos necessários e não são exclusivas do Programa Saúde na Família.
- A documentação relativa ao Convênio n° EP 1.271/2004 não foi disponibilizada à Equipe de Fiscalização da CGU, porém, a atual Prefeita apresentou o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ausência de Prestação de Contas e Ressarcimento ao Erário contra o Ex-Prefeito daquele município, pelo Convênio em questão.
- Na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, foi verificada a existência de Servidores municipais beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa, não há divulgação da relação de beneficiários, o município não realiza a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados no posto de atendimento e foram identificados, de uma amostra de 30 (trinta), oito beneficiários com renda incompatível com os requisitos do Programa, além de 06 (seis) beneficiários com renda não caracterizada como de extrema pobreza.
- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

3

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035060 03/10/2011

# Relatório Bandeirantes do Tocantins/TO

### 1. Controladoria-Geral da União

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011:

\* GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL

# Relação das constatações da fiscalização:

# 1.1. PROGRAMA: 0127 - GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL

### **Ações Fiscalizadas**

1.1.1. 0127 - GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL **Objetivo da Ação:** Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações acerca da gestão municipal. Levantamento de indicadores socioeconômicos.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201116351	01/01/2011 a 31/12/2011			

Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO	Financeiros:
TOCANTINS	Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	
Informações a serem utilizadas em levantamentos gerenciais.	

### 1.1.1.1 Constatação

Falta de notificação dos recursos federais recebidos, prevista na Lei nº 9.452/1997.

#### Fato:

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins não vem cumprindo o que determina a Lei 9.452/97, que estabelece, em seu artigo 2ª, que:

"A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

### Manifestação da Unidade Examinada:

"Referida medida será de agora em diante melhor fiscalizada o seu cumprimento (sic), sendo certo que tal conduta apontada, não derivou qualquer prejuízo, vez que todos os recursos e repasses encontram-se disponíveis nos sites públicos do governo federal, a exemplo do Portal da Transparência, assim como, por meio de mero acesso ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Frente à ausência de prejuízo, pede-se reconsideração."

#### Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes são pertinentes e merecem atenção. A Lei 9.452/97 realmente foi editada em uma época em que os recursos da Internet eram muito incipientes, e está a merecer uma revisão, para o seu aperfeiçoamento, pois pode estar a criar encargos desncessários aos municipios.

Entretanto, até que a legislação eventualmente seja mudada, cabe às prefeituras dos municípios beneficiados com a liberação dos recursos mencionados no art. 1º da Lei em referência, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

#### 2. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 30/12/2009 a 16/12/2012:

<sup>\*</sup> Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

<sup>\*</sup> Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica

- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica Caminho da Escola
- \* Censo Escolar da Educação Básica
- \* Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

### Relação das constatações da fiscalização:

#### 2.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

### **Ações Fiscalizadas**

2.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116101	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011				
Instrumento de Transferência: Não se Aplica					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 25.296,00				

### Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

# 2.1.1.1 Constatação

Movimentação dos recursos não atendem às determinações do Decreto 7.507/2011 e da Resolução FNDE nº 44/2011.

#### Fato:

Veirificou-se o pagamento/liquidação do cheque nº 850025, em 22/09/2011,no valor de R\$ 5.320,25, sacado contra a conta 18.615-5, agência 0911-3 do Banco do Brasil, destinada à movimentação dos recursos do PNAE. Tal procedimento está em desacordo com o estabelecido no Decreto 7.507/2011, de 27/06/2011, e na Resolução FNDE nº 44/2011, a qual estabeleceu que toda a movimentação de recursos, a partir de 27/08/2011, seria realizada exclusivamente por meio eletrônico.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação do município de Bandeirantes do Tocantins/TO ocorreu por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, a seguir transcrito:

"De fato o Decreto 7.507/2011, de 27/06/2011, e a Resolução FNDE nº 44/2011, estabeleceram que

toda a movimentação de recursos, a partir de 27/08/2011, seria realizada exclusivamente por meio eletrônico. Ocorre que este ente municipal, somente tomou conhecimento efetivo e real de tal obrigatoriedade, em meados de setembro.

Observe-se que foi um único pagamento ocorrido por meio de cheque, em desacordo com a normativa, inexistindo má-fé no ato ou mesmo prejuízo.

Frente ao exposto, apela-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não ser sancionado a administração pela presente conduta."

#### Análise do Controle Interno:

O município encaminhou, junto às justificativas, extrato da conta referente à movimentação dos recursos relativos à execução do PNAE, onde demonstra que passou a observar, quando da execução das despesas, o Decreto 7.507/2011 e a Resolução FNDE nº 44/201.

Entretanto, houve um descumprimento da legislação, mesmo que se tenha observado apenas uma ocorrência, fato esse que merece registro, para alertar ao município de Bandeirantes do Tocantins (TO), de modo a evitar-se a repetição dessa conduta.

# **Ações Fiscalizadas**

2.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais					
<b>Ordem de Serviço:</b> 201116109	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011				
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 21.150,54				

#### Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

#### 2.1.2.1 Constatação

Deficiência na atuação do Conselho do FUNDEB, no acompanhamento da execução do PNATE.

#### Fato:

As atas das reuniões do Conselho do FUNDEB não relatam a discussão de assuntos referentes ao acompanhamento e fsicalização da execução do PNATE no município. Todas as dicussões registradas em atas referem-se apenas à aplicação dos percentuais das verbas do FUNDEB, que de acordo com a legislação, 60 % destinam-se ao pagamento de profissionais do magistério que estejam exercitando a docência. Os demais custos, tais como o pagamento dos demais profissionais da educação, ficam por conta dos 40% restante, que podem ser complementados com recursos

próprios do município.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO ocorreu por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, a seguir transcrito:

"Como demonstram ofícios e comunicados que seguem anexo, o Conselho do FUNDEB tem sido atuante, também ações do conselho quanto ao acompanhamento e fiscalização do PNATE, relatando a necessidade de cumprimento dos horários, substituição de veículos e que estes observem a Resolução CETRAN nº006/93.

Assim, demonstra-se a atuação do Conselho também quanto a fiscalização do PNATE e suas ações, muito embora tais condutas não estejam registradas nas suas respectivas atas. Pede-se consideração."

#### Análise do Controle Interno:

Junto ao Ofício Gab. Pref. 205/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO encaminhou ata de reunião do conselho do FUNDEB, realizada em 14/11/2011, demonstrando que o referido somente passou a atuar no acompanhamento da execução do PNATE a partir da provocação da CGU/TO. Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada não elide a pendência relatada.

# **Ações Fiscalizadas**

2.1.3. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116528	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011				
Instrumento de Transferência: Não se Aplica					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				

#### Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

# 2.1.3.1 Constatação

Existência de alunos sem livros.

#### Fato:

Constatou-se, em visita a 03 (três) escolas situadas no município de Bandeirantes do Tocantins, onde foram entrevistados, ao todo, 35 (trinta e cinco) alunos, a existência de 14 (catorze) alunos sem a posse dos livros didáticos distribuídos pelo PNLD.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, manifestou-se da seguinte forma:

"A ausência de livros para os alunos apontada foi saneada da seguinte forma:

Trabalhos em grupos e através de apostilas.

Por seu turno, já foi oficiado o PNLD, solicitando o envio de novos livros didáticos."

#### Análise do Controle Interno:

As providências adotadas, alegadas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, são intempestivas e não elidem a constatação, pois pouco adianta, ao final do período letivo, oficiar ao FNDE para que este envie livros ao município.

#### 2.1.3.2 Constatação

Deficiência no gerenciamento/acompanhamento do PNLD por parte do Município.

#### Fato:

Constatou-se que as escolas e a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins (TO) não dispunham de acesso ao sistema SISCORT, como consequência, não comprovaram que mantêm atualizado o sistema de remanejamento fornecido pelo FNDE para o gerenciamento do Programa do Livro.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/To manifestou-se por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, da seguinte forma:

"As Escolas e a prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins dispõem sim de acesso ao sistema SISCORT. Porem o sistema não estava disponível no momento para remanejamento dos livros didáticos. Pois o mesmo tem data para abrir e fechar.

E no momento da visita dos ilustres auditores, explicamos que o remanejamento só será feito quando o FNDE disponibiliza uma nova data para o gerenciamento dos livros didáticos.

No dia dezoito de Outubro de 2011 ligamos para o MEC para tal esclarecimento e nos informaram que no momento o remanejamento do livro didático esta inativo. Segue anexo o numero do protocolo da ligação ao MEC: Protocolo: 6363543"

#### Análise do Controle Interno:

Quando da presença da fiscalização da CGU/TO no município, a Secretaria de Educação não forneceu evidências de que dispunha de acesso ao sistema SISCORT.

Entretanto, mesmo que disponha de tal acesso, os registros não estão sendo feito de forma eficiente, pois, em visita a 03 (três) escolas sediadas no município, evidenciou-se a carência de livros par ao alunado, como relatado acima.

# 2.2. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

#### **Ações Fiscalizadas**

2.2.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116288	<b>Período de Exame:</b> 28/12/2010 a 16/12/2012				
Instrumento de Transferência: Convênio	665372				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.200.000,00				
Objeto da Fiscalização: O objeto deste convênio e construção de escola(s), no âmbito do reestruturação e aparelhagem da rede escolar publica de educação					

# 2.2.1.1 Constatação

Exigências previstas no edital restringiram a competitividade do certame.

#### Fato:

Para a construção de uma creche padrão, projeto definido pelo FNDE como do Tipo B, com recursos obtidos pelo município de Bandeirantes do Tocantins/TO por meio do convênio 701793/2010, firmado com o FNDE (SIAFI n.º 665372), em 28/12/2010, no âmbito do programa PROINFANCIA, a Prefeitura Municipal deu início ao Processo 004/2010, em 04/08/2010, para instruir a Tomada de Preços 004/2010, com valor estimado de R\$ 1.200.000,00. O Convênio em referência previa a aplicação de R\$ 1.188.000,00, provenientes de recursos da União, e de R\$ 12.000,00, a título de contrapartida financeira do Convenente.

O Edital encontra-se às folhas 09 a 055 do Processo 004/2010. O Parecer Jurídico (fls. 56/57), emitido em 06/08/2010, não faz restrições aos termos do edital, e conclui "(...) APROVO para os fins de mister o Edital de Convocação de Licitação de n° 004/2010 (...)". A peça foi assinada pelo assessor jurídico da Prefeitura, OAB 2703/TO.

No processo sob análise existe evidências de publicação do edital de licitação apenas no DOU, em 09/08/2010, Seção 03, página 180. A realização da sessão pública de habilitação e julgamento das propostas foi prevista para o dia 23/08/2010.

A ata de abertura de licitação e das propostas (fls. 282/283) foi lavrada em 23/08/2010 e indicou a participação de 03 (três) empresas no certame, a saber:

NOME	CNPJ	REPRESENTANTE	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
HB CONSTRUÇÕES LTDA	09.072.438/0001-50	I. M. W.	1.198.057,53
TECNORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	01.773.811/0001-98	J. M. DA S. M.	1.199.531,96
DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	04.303.136/0001-21	J. A. C. C.	1.199.635,25

Todas as empresas foram consideradas habilitadas, sendo que a HB Construções saiu-se vencedora, por apresentar a menor proposta. A Homologação do certame ocorreu em 23/08/2010 e a adjudicação do objeto em 30/08/2010.

O Contrato 335/2010 (fls. 291/297) foi assinado em 30/08/2010, com extrato publicado no DOU de 01/09/2010. Ordem de Serviço para início dos trabalhos foi emitida em 27/09/2010.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução não está apensada ao processo, mas está inserida no SIMEC, em nome de J. M. DA S. M. (CREA – 202838/D - TO), e foi emitida em 07/12/2010. Entretanto, a sua autenticidade não foi confirmada no sítio eletrônico da Entidade, o qual, quando da consulta, retornou a seguinte mensagem: "NÃO CONSTA DO BANCO DE DADOS DO CREA-TO". A ART de fiscalização foi emitida em nome de M. N. C. (CREA GO 5096/D), em 15/09/2010. A consulta ao sítio eletrônico do CREA retornou a seguinte mensagem: "INFORMAMOS QUE A ART DE NÚMERO 8300088873 NÃO CONSTA DO BANCO DE DADOS DO CREA-TO".

Os pagamentos efetuados, até a data da fiscalização, foram realizados conforme discriminado abaixo:

Medição	Período da Medição	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da nota	Data do Pagamento
1ª	27/09/2010 a 13/07/2011	413	14/07/11	200862,45	14/07/11

Durante a inspeção "in loco", verificou-se que a obra, que tinha previsão inicial de duração de 180 dias, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro da licitação, encontra-se em ritmo lento, mas com compatibilidade entre os cronogramas físico e financeiro.

A par disso, por meio da análise do edital de Tomada de Preços n.º 004/2010, realizado pela Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins/TO para a contratação de empresa visando a construção de uma unidade escolar padrão FNDE, projeto do tipo B, verificou-se a inserção de exigências de caráter restritivo à competitividade, conforme exposto nos parágrafos seguintes.

O item 8.2.1 do Edital da Tomada de Preços 004/2010 exige que a empresa apresente atestado de visita ao local dos serviços, a qual deverá ser feita pelos "*Responsáveis Técnicos das empresas e este deverá ser o mesmo do Acervo Técnico*". Tal exigência afronta o disposto no art. 30, II e §1° c/c o art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/1993.

Além disso, o item 8.2.1 estabeleceu que a visita técnica fosse realizada somente no dia 18/08/2010, às 09:00 horas, no local das obras. O Tribunal de Contas da União tem entendido que "importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados" (Acórdão 890/2008 Plenário). Além disso, a prática de reunir os licitantes em data e horário marcados enseja a possibilidade de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes e, dessa forma, facilitar o eventual conluio entre licitantes.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins (TO) fixou o custo de aquisição do edital da Tomada de Preços 004/2010 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no item 8.2, alínea "p", a ser recolhido até a data de realização da visita técnica, mediante retirada de documento de arrecadação no Departamento Municipal de Cadastro e Arrecadação, na sede da Prefeitura, em Bandeirantes do Tocantins, conforme cláusula 25.1.

Considerando que os componentes do projeto executivo estão disponíveis no sítio eletrônico do FNDE, o valor fixado para aquisição do edital exorbita o efetivo custo da sua reprodução gráfica, contrariando o disposto no art. 32, § 5°, da Lei nº 8.666/1993.

A exigência de que a obtenção do edital e seus anexos seja efetuada, exclusivamente, nas dependências da Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins/TO, sem que sejam oferecidos outros meios mais fáceis ou menos onerosos, a exemplo do uso dos meios eletrônicos, afronta o disposto no art. 3°, I, da Lei 8666/1993.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preserválas:

"Inexistiu restrição ou exigências de caráter restritivo à competitividade, como assevera a equipe de auditores, ou ao menos, tal fato não decorreu de conduta volitiva ou intencional.

É pratica e conduta comum dos municípios do interior do Estado do Tocantins, promover visita técnica à obra em único dia, visto que regra geral, os engenheiros civis responsáveis pela fiscalização das obras municipais, não são concursados, mas contratados e os mesmos não prestam serviço de forma exclusiva. Assim, para viabilidade do acompanhamento da obra, define-se data e horário para o acompanhamento e tal fato não deriva em restrição à competitividade, tanto não é que as empresas que pretendiam participar do certame compareceram ao ato e realizaram a visita técnica.

Assim, inexistiu prejuízo aos participantes e interessados, que foram comunicados com a antecedência devida do dia loca e data da visita técnica, sendo igualmente essencial que aquele que fosse representar a empresa, tivesse conhecimento técnico (engenheiro) e na condição de responsável pela obra, visto que com isto não haveria qualquer prejuízo ao conjunto de informações repassadas pelo Município das características da obras e sua execução.

A visita técnica é essencial, pois é nela que os técnicos identificam as condições em que serão realizadas a obra, discutem os detalhes técnicos de execução, as peculiaridades do local escolhido e definem e identificam as estratégias de execução.

Desta feita, por tais razões, justifica-se a regra de que o engenheiro a acompanhar o feito, o fosse o responsável pela obra.

Quanto ao valor cobrado para aquisição do edital, tal fato decorre igualmente de pratica comum, com a finalidade de o município obter recursos para fazer frente a outras despesas, tais como as de publicação, que possuem valor elevado e representam custo ao ente municipal.

O valor cobrado não foi elevado a tal ponto de impedir a competitividade, pois se a empresa que pretendesse concorrer não dispunha de tal importe, por certo não possuía lastro econômico para executar a obra, pois o contrato exigia caução de 3% do valor da obra.

Ao que se refere à alegação de restrição quanto ao acesso do edital exclusivamente na sede da

prefeitura, tal igualmente não decorre de pretensão de restringir o acesso ao mesmo, ao contrario, decorre tão somente do fato do município ainda não possuir página na internet. Entretanto não houve limitação ao acesso, vez que as empresa que pretenderam participar do certame, tiveram acesso ao mesmo.

No que se refere ao prazo para conclusão da obra, tem-se que a ocorrência de fato superveniente, notadamente a constatação posterior 'a elaboração do cronograma, da necessidade da construção de **estacas raiz**, no solo com vistas á sua estabilização e drenagem, o que de fato atrasou o inicio das obras, fato este que inicialmente não constavam do projeto inicial, o qual foi readequado quanto à fundação, o que já fora corrigido.

Entretanto, da mesma não derivou prejuízo, visto que como asseverado pelo ilustre auditor, "há compatibilidade entre os cronogramas físico e financeiro", dito isto, conclui-se que de fato não ocorreu qualquer prejuízo.

Foi apontado como irregular, que a anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução, não fora acostada aos autos de licitação. Ocorre que a mesma por um lapso, ficou acostada na contra-capa dos autos, e quase três meses após a expedição da Ordem de Serviço. Ocorre que tal fato também se deu em razão da necessidade da realização por parte do Município de correção da estabilização e drenagem do solo (construção de estacas- raiz), fato este que não era da responsabilidade da empresa contratada, pois não constava no edital do certame/cronograma físico financeiro.

Ocorre que a realização desses trabalhos atrasou o inicio das obras, sendo anotada a ART referente à Execução do projeto apenas quando do efetivo inicio das obras.

Entretanto, como informado, está inserida no SIMEC, em nome de J. M. DA S. M. (CREA – 202838/D – TO), e emitida em 07/12/2010.

Quanto à autenticidade no sítio eletrônico da Entidade, não se sabe a razão da mesma, mas tem-se que sua autenticidade encontra-se confirmada, como comprova-se por meio da documentação acostada, tanto a relativa ao Sr. J. M., como quanto a ART de fiscalização do Sr. M. N. C., em 15/09/2010, como comprova-se por meio da Certidão emitida pelo órgão que segue anexo.

Por fim, assevera-se que NÃO HOUVE nenhuma IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL por qualquer pessoa ou entidade, o que demonstra que inexistiu prejuízo ou mesmo pessoas ou entidades prejudicadas com os termos do Edital, vez que a impugnação do mesmo era perfeitamente cabível no prazo legal e não foi feita por ninguém, o que deriva na conclusão de satisfação quanto aos seus termos.

Em anexo, cópia das ART's e Certidão do CREA."

#### **Análise do Controle Interno:**

De início, registre-se que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins comprovou a inscrição das ART de fiscalização e execução da obra no CREA/TO, mesmo que registradas de forma intempestiva, contrariando o disposto no art. 28 § 1º da Resolução do CONFEA n 1025/09.

O fato das empresas participantes do certame licitatório não haver oposto objeções ao edital da Tomada de Preços 004/2010 não implica dizer que não houve prejuízos a Administração Pública, pois ao alijar potenciais interessados na disputa, mediante a inserção de cláusulas restritivas à competitividade, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO agiu em sentido oposto

ao que determina o art. 3º da Lei 8666/93, o qual informa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, cabe observar que o deságio obtido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO foi de R\$ 1.942,47, que representa apenas 0,16% do valor orçado, estimado emR\$ 1.200.000,00, quando comparado ao contratado, que foi de R\$ 1.198.057,53.

# 2.2.1.2 Constatação

Falta de publicidade na divulgação do edital da Tomada de Preços 004/2010.

### Fato:

Constatou-se a inexistência de comprovação, nos autos do Processo 004/2010, da publicação do Edital da Tomada de Preços 004/2010 na forma preconizada no art. 21 da Lei 8666/93. Nesse sentido, não foi demonstrada a publicação do aviso com o resumo do edital no Diário Oficial do Estado, haja vista tratar-se de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como em jornal diário de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, se houver, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme disposto na legislação supramencionada.

A ausência de publicidade, como acima demonstrado, pode ter favorecido a ausência de competitividade, posto que apenas 03 (três) licitantes acudiram ao chamamento.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Pefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins ocorreu por meio do Ofício 205/2001, conforme abaixo:

Quanto à publicação do Edital, esta se deu no *Placard* da Prefeitura, órgão oficial de publicação, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no Diário Oficial da União, por se tratar-se de obra com utilização de recursos federais.

No Certame, NÃO há utilização de verba Estadual, assim como, não possui o município jornal de circulação local, sendo que o seu meio oficial de comunicação é a publicação de seus atos no paço do município.

Como prova do alegado, segue Certidão da Comissão de Licitação, demonstrando que se observou a lei local, quanto a publicação.

Neste norte, tem-se que houve sim o cumprimento integral do art. 21 da Lei 8.666-93, e que a ausência de publicação no DOE e Jornal de grande circulação não derivaram em prejuízo a publicidade do ato.

#### Análise do Controle Interno:

A publicação no "Placard" da Prefeitura não foi anexada ao processo. O documento comprobatório dessa publicação é apenas uma declaração do presidente da CPL, datada de 16/11/2011, que não se presta a fazer prova dessa publicação.

Não procedem as demais alegações, quanto à não publicação no Diária Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Não é porque não há verba estadual que não há obrigatoriedade de publicação no DOE. Nesse sentido, o inciso II do art. 21 da Lei 8.666/93 é muito claro, pois basta que a licitação seja realizada por órgão da Administração Púiblica Estadual ou Municipal para que exista a obrigação dessa publicação.

No mesmo sentido é a disposição do inciso III, do artigo 21 da mencionada Lei, que trata da obrigatoriedade de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Dessa forma, não há como afirmar que que "houve sim o cumprimento integral do art. 21 da Lei 8.666-93, e que a ausência de publicação no DOE e Jornal de grande circulação não derivaram em prejuízo a publicidade do ato". Pelo contrário, a ausência da ampla divulgação do certame acarretou prejuízos à publicidade do ato, que se refletiu na participação de apenas 03 (três) empresas no certame.

### 2.2.1.3 Constatação

Ausência de exigência da discriminação da composição do BDI no Edital da Tomada de Preços 004/2010.

#### Fato:

O BDI (Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas) corresponde ao valor das despesas indiretas e do lucro da empresa. É usualmente expresso em forma de percentual e estabelecido como fator multiplicador que, aplicado ao valor do custo direto, fornece o preço final da obra.

No que diz respeito ao edital da Tomada de Preços n.º 004/2010, verificamos que não houve previsão direta de que as empresas licitantes deveriam discriminar o percentual cobrado a título de BDI. E mais, nem mesmo na planilha orçamentária que balizou o certame há referências ao percentual de BDI adotado para a composição dos custos.

Dessa forma, a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame, também não faz referências ao percentual de BDI adotado.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins ocorreu por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, conforme abaixo:

"A bem da verdade, em decorrência da má técnica da planilha orçamentária elaborado pela engenharia do município, derivou em omissão do Edital por parte da Comissão de Licitação, a qual pautou-se no Projeto e Planilha para elaboração de seus temos, entretanto, como demonstra

Declaração anexa da empresa vencedora, o DBI utilizado foi a ordem de 25% (vinte e cinco por cento).

Neste aspecto também necessário se faz aduzir que o projeto da obra é padronizado e foi elaborado pelo FNDE, tendo o Engenheiro do Município apenas reproduzido a planilha orçamentária constante do projeto.

Tem -se mais uma vez, que de referida impropriedade não redundou em qualquer prejuízo a apuração do preço final cotado, mesmo por que o inciso II do art. 40 da Lei 8.666-93 foi cumprido, motivo pelo qual pugna-se pelo acolhimento da presente justificativa. É o pedido.

Em anexo, declaração da Contratada informando o DBI utilizado e respectiva planilha."

#### Análise do Controle Interno:

A jurisprudência do TCU é firme no sentido da exigência da apresentação da composição do BDI quando da realização de licitações da espécie. Tanto é assim que editou a Súmula 258, consolidando precedentes normativos, os quais são ali citados. Vejamos o que diz o documento:

# SÚMULA Nº 258

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Portanto, a não apresentação da composição dos custos integrantes do BDI, fundamental para a composição do preço dos serviços, acarreta o descumprimento ao dispositivo legal.

#### 2.2.1.4 Constatação

Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários.

#### Fato:

O Edital da Tomada de Preços 001/2010 não previu critérios de aceitabilidade dos preços unitários, contrariando o que dispõe o inciso X do artigo 40 da Lei 8666/93.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

As justificativas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO foram apresentadas por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, a seguir transcrito:

"O preço ofertado e adjudicado não ficou em montante inferior a 80% do valor cotado, sendo certo que o critério de aceitabilidade do preço licitado, encontrava-se implícito na coerência entre o preço cotado pela administração e o valor da proposta formulada, a qual no caso vertido, para o vencedor do presente certame, apresentou coerência, visto que não foi superior ao valor cotado, nem foi inferior a 80%, nem 70% do preço apurado pela administração.

Por derradeiro, tem-se que não existe na norma, qualquer sanção em decorrência da ausência de tal critério no Edital, não estando o mesmo elencado entre os requisitos essenciais do art. 40 da Lei 8.666-93, sendo que seu cumprimento ocorreu de forma implícita nos termos do edital, ao ser

apresentado planilha de apuração de preço, e a administração ter adjudicado a proposta mais vantajosa dentro dos critérios postos.

Assim sendo, pede-se consideração. "

#### **Análise do Controle Interno:**

E imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993.

Essa exigência é importante, mormente no julgamento das propostas, quando deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital, especialmente quanto à compatibilidade dos preços orçados pela Administração, que devem estar compatíveis com os preços correntes no mercado, buscando identificar a existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados.

Essa práticapoderá evitar, na apresentação de eventuais acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

# 2.2.1.5 Constatação

Emissão de ART de execução em desacordo com a legislação. Registros não confirmados no CREA.

#### Fato:

O art. 1º da Lei 6.496/77 dispõe que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".

O art. 28, § 1º da Resolução CONFEA n.º 1025/09 estabelece que, "no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade".

-

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução não está apensada ao processo, mas está inserida no SIMEC, em nome do engenheiro J. M. DA S. M. (CREA – 202838/D - TO), e foi emitida em 07/12/2010, quase 03 (três) meses após a emissão da Ordem de Serviço para início da execução da obra, datada de 27/09/2010. Além disso, a autenticidade do documento não foi confirmada no sítio eletrônico do CREA/TO, o qual, quando da consulta, retornou a seguinte mensagem: "NÃO CONSTA DO BANCO DE DADOS DO CREA-TO".

A ART de fiscalização foi emitida em nome do engenheiro M. N. C. (CREA GO 5096/D), em 15/09/2010. A consulta ao sítio eletrônico do CREA retornou a seguinte mensagem: "INFORMAMOS QUE A ART DE NÚMERO 8300088873 NÃO CONSTA DO BANCO DE DADOS DO CREA-TO".

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO

apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preserválas:

"Como já asseverado, a autenticidade da ART de execução, ficou acostada a contracapa dos autos por equivoco. No entanto, foi inserida no SIMEC em nome de J. M. DA S. M. (CREA – 202838/D – TO), em 07/12/2010, após a expedição da ordem de serviço, que se deu em 27/09/2010.

O atraso na emissão ocorreu em razão de detecção por parte do Município da necessidade de efetuar serviços de estaca- raiz no solo, com vista a sua estabilização e drenagem, o que ocasionou o atraso no inicio das obras pela Empresa vencedora do certame, que de fato iniciou suas atividades após as correções no solo.

Ressalte- se neste aspecto, que os serviços mencionados foram custeados com recursos próprios do Município.

Quanto à autenticidade no sítio eletrônico da Entidade de Classe, acredita-se que a ausência de confirmação da mesma decorreu de erro do sistema, pois conforme demonstram declaração e demais documentos acostados ao item 2.3.1.1 acima, tanto a ART do engenheiro de execução, quanto do engenheiro de produção, estão devidamente registradas no CREA e com autenticidade validada, o que poderá ser objeto de confirmação pela CGU de forma direta, no CREA – TO e não somente no sítio eletrônico, que é passível de instabilidades e erros momentâneos como é cediço.

Pelo acolhimento da justificação."

#### **Análise do Controle Interno:**

Em relação aos registros das ART, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO apresentou documentação comprovando a regularidade dos mesmos junto ao CREA.

Entretanto, reconheceu a intempestividade do registro, feito com atraso, contrariando as disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 e o art. 28, § 1º da Resolução CONFEA n.º 1025/09.

### 2.2.1.6 Constatação

Superestimativa de preços na planilha licitada.

#### Fato:

De acordo com o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO para 2010), o custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO.

Em termos técnicos, de acordo com a Nota Técnica Nº. 1028/GSNOR/SFC/CGU/PR, a superestimativa de preços pode ser definida como estimativa a maior de quantitativos de insumos e/ou preços de obra ou serviço. A superestimativa está relacionada à fase de elaboração do projeto básico, mais especificamente quando da quantificação dos itens individuais e da fixação de preços unitários do orçamento (ou termo de referência), que servirão de base para dar início ao processo licitatório/contratação. Com referência ao impacto a superestimativa causa, na maioria das vezes, sobrepreço.

A par disso, verificou-se a ocorrência de superestimativa de preços na planilha licitada (fls. 045/055 do Processo 004/2010) para os itens listados na planilha a seguir.

CÓDIGO LIC.	CÓDIGO SINAPI	D E S C R I Ç Ã O	UNID.	QUANT	UNIT. LICIT. (R\$)	UNIT. SINAPI (R\$)	TOTAL LIC. (R\$)	TOTAL SINAPI c/ BDI (R\$)	TOTAL INDEVIDO (R\$)
02.01.000'	68574/3	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRI	M2	1.114,48	3,86	3,35	4.301,89	3.733,51	568,38
03.01.420	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	760,00	8,33	7,76	6.330,80	5.899,50	431,30
03.02.110	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	3.917,10	8,33	7,76	32.629,44	30.406,49	2.222,95
03.02.120	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	6.098,63	8,33	7,76	50.801,59	47.340,62	3.460,97
03.02.130	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	3.423,00	8,33	7,76	28.513,59	26.571,04	1.942,55
03.02.170	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	6.724,20	8,33	7,76	56.012,59	52.196,60	3.815,98
04.01.100	23751/1	APERTO (ENCUNHAMENTO) C/ARG.CIM/CAL/AREIA 1:0,5:8 E=3CM-ALV. 1/2	М	650,00	9,58	3,53	6.227,00	2.291,25	3.935,75
04.01.100	72244	DIVISORIA EM GRANITO E=2CM POLIDO DUAS FACES INCLUSIVE ASSENTAMEN	M2	52,74	259,99	187,99	13.711,87	9.914,46	3.797,41
04.01.100	68466/2	VERGAS 10X10CM, PRE- MOLDADAS CONCRETO FCK=15MPA (PREPARO C/	M	228,00	17,36	13,91	3.958,08	3.172,05	786,03
04.01.100	68466/2	VERGAS 10X10CM, PRE- MOLDADAS CONCRETO FCK=15MPA (PREPARO C/	М	253,40	17,36	13,91	4.399,02	3.525,43	873,60
04.01.310	25702/3	PORTA MAD COMPENS LISO 80X210X3,5CM INCLUS FECH TP CILIND E DOBRA	UN	14,00	252,56	214,86	3.535,84	3.008,08	527,77
04.01.310	68673/12	PORTA MAD COMP LISA 60X180CM 35MM P/PINTURA C/MARCO	UN	14,00	214,20	176,49	2.998,80	2.470,83	527,97

		TOTAL ANALISADO					840.885,87	975.358,54	53.348,34
05.01.500	15000	Caixa d'água pré- fabricada capacidade 15.000 litros	UNID.	1,00	14.504,00	5.296,99	14.504,00	5.296,99	9.207,01
05.01.500	40729	VALVULA DESCARGA 1.1/2" COM REGISTRO, ACABAMENTO EM METAL CROMADO	UN	23,00	173,60	166,24	3.992,80	3.823,46	169,34
05.01.500	11547/1	ASSENTO PARA VASO SANITARIO DE PLASTICO PADRAO POPULAR - FORNECI	UN	9,00	20,80	20,59	187,20	185,29	1,91
05.01.500	11547/1	ASSENTO PARA VASO SANITARIO DE PLASTICO PADRAO POPULAR - FORNECI	UN	2,00	21,25	20,59	42,50	41,18	1,33
04.01.730	68461/1	PISO CERAMICO GRES 1A PEI-4 30X30CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRAC	M2	36,00	47,61	37,73	1.713,96	1.358,10	355,86
04.01.710	75010	REJUNTAMENTO PARA CERAMICA JUNTAS < = 6MM, COM ARGAMASSA INDUSTRI	M2	959,21	3,98	3,90	3.817,66	3.740,92	76,74
04.01.710	68644/3	CERAMICA ESMALTADA EM PAREDES 1A, PEI-4, 20X20CM, PADRAO MEDIO, F	M2	959,21	42,15	25,13	40.430,70	24.100,15	16.330,55
04.01.600	68468/1	IMPERMEABILIZACAO COM TINTA BETUMINOSA EM FUNDACOES, BALDRAMES E	M2	105,00	26,75	5,05	2.808,75	530,25	2.278,50
04.01.600	68468/1	IMPERMEABILIZACAO COM TINTA BETUMINOSA EM FUNDACOES, BALDRAMES E	M2	77,00	17,91	5,05	1.379,07	388,85	990,22
04.01.500	24141/1	CALHA EM CHAPA GALVANIZADA № 24 (ESPESSURA=0,65MM), DESENVOLVIME	М	2,50	28,76	27,76	71,90	69,41	2,49
04.01.500	41619	COBERTURA COM TELHA DE FIBRA DE VIDRO ONDULADA COLORIDA, ESPESSUR	M2	7,00	174,70	43,60	1.222,90	305,20	917,70
04.01.310	68673/3	PORTA MAD COMP LISA 60X210CM 35MM P/PINTURA C/MARCO 7X3,5CM DE 2A	UN	4,00	225,58	194,08	902,32	776,30	126,02
		7X3,5CM DE 2A						l	

Ainda em relação à planilha licitada, verificou-se que a mesma previu, no item 04.01.320 - ESQUADRIA METÁLICA, a utilização de janelas EF-25 - corrediça 460 x 150 mm, detalhada no

projeto básico como específica para clima frio, o que não é o caso do município de Bandeirantes do Tocantins (TO). Em complemento à esquadria metálica supra, foi licitado, o item 04.01.400 - VIDRO LAMINADO DE FECHAMENTO - PARTE SUPERIOR DOS FUNDOS DO PÁTIO CENTRAL E=10MM (SOMENTE EM REGIÕES FRIAS). Tais itens foram orçados em R\$ 3.400,03 e R\$ 1.120,56, respectivamente.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins /TO apresentou as justificativas por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, a seguir transcrito:

"A bem da verdade não houve sobrepreço, visto que a planilha de preço indicada pela administração fora elaborada pelo próprio FNDE. Com efeito, todo o projeto da obra, incluindo a planilha de preço, fora fornecida pelo órgão em referencia, e sua adoção foi posta como condição para aprovação junto ao mesmo.

Desta forma, o preço cotado pela administração foi indicado pelo próprio FNDE, sendo certo que atualmente, o valor estimado pelo próprio órgão para a mesma obra, não mais é R\$1.200.000,00, mas sim, R\$ 1.300.000,00, isto pelo fato da alta dos preços dos materiais e da mão de obra.

O fato de alguns dos itens listados e cotados não estarem em conformidade com os preços do SINAPI, se devem em razão de que tais bens e serviços no Tocantins possuem preço médio de mercado diferenciado, tendo o FNDE adequado o projeto 'a realidade local, sob pena de inviabilizar a própria obra.

Quanto às esquadria metálicas e vidro laminado, 'as quais, no projeto original do FNDE apontam que devem ser colocadas somente em regiões frias, foram incluídas no projeto local por entender que as mesmas ampliariam a funcionalidade e utilidade das áreas, propiciando mais utilidade as mesmas. Além do mais, em sendo a mesma utilizada e aplicada no projeto, que impedimento há para sua utilização se foi o critério utilizado e escolha da administração? Há alguma vedação da norma? Evidentemente que não. Assim nenhuma irregularidade há em seu uso.

Neste compasso, da conduta impugnada não derivou prejuízo e por derradeiro, a utilização e aplicação do produto (janelas e esquadrias) em sua destinação, serão suficientes a comprovar a regularidade do ato, pois decorre ato discricionário, que não pode ser tido como ante-econômico dentro do universo de uma obra cotada em R\$ 1.200.000,00.

Em anexo, segue oficio do Prefeito de Tocantinia/TO, solicitando ao FNDE, formalização de termo aditivo ao convenio aumentando a valor para R\$1.300.000,00, com parecer favorável do departamento de engenharia do órgão.

Pelo acolhimento da justificativa".

#### **Análise do Controle Interno:**

A planilha em questão é padrão, e refere-se a projeto elaborado pelo FNDE e disponibilizado às prefeituras de todo o País. No caso, são fixados apenas os serviços e quantitativos a executar, cabendo a cada município, dentro de suas peculiaridades, orçar os preços para contratação e execução da creche, obedecendo a LDO para o ano da licitação/contratação, especialmente quanto à observância dos custos informados pelo SINAPI.

Em relação ao suposto preço "indicado pelo FNDE", trata-se apenas de um parâmetro fixado pelo Fundo, que estimou e estabelecu um custo máximo de referência para a formalização dos convênios ao amparo do programa PROINFÂNCIA. Nada impede que os custos orçados sejam menores ou maiores que esse custo de referência. Entretanto, se maiores, serão suportados pelo município convenente.

Quanto à alegação de que alguns itens estão com preços superiores aos do SINAPI em razão das características do mercado do Tocantins, tal justificativa não pode ser acatada pois, segundo o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO para 2010), somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado no caput do referido artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo. Dito isso, não há no processo quaisquer justificativas para a não conformidade dos itens em questão ao SINAPI.

Quanto à utilização das esquadrias e vidros, previstos no projeto do FNDE para regiões de clima frio, por certo não há restrições ou impedimentos ao seu uso em Bandeirantes do Tocantins/TO, exceto quanto aos critérios do bom senso. Registre-se que não há razões técnicas, expedidas no processo, demonstrando a necessidade ou os alegados critérios em que se baseou o município de Bandeirantes do Tocantins/TO para licitar e contratar as esquadrias e vidros previstos para utilização em regiões de clima frio.

Em relação ao município de Tocantía (TO) ter obtido aditivo, aumentando o valor de convênio para R\$ 1.300.000,00, não há comentários a se fazer, pois a CGU-Regional/TO não teve acesso às planilhas orçamentárias, ao processo, ou a qualquer outro documentos, exceto os ofícios apresentados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, que permitam que se faça qualquer juízo de valor quanto ao tema.

#### 2.2.1.7 Constatação

Sobrepreço na planilha contratada.

#### Fato:

De acordo com a Nota Técnica Nº. 1028/GSNOR/SFC/CGU/PR, SOBREPREÇO pode ser definido como a aceitação de propostas de objeto com valor que seria considerado acima do praticado pelo mercado. Ocorre quando da aceitação da proposta, da homologação da licitação, da contratação e do empenho da despesa. Assim, para existência do sobrepreço é necessário o aceite formal de uma proposta pelos instrumentos anteriormente indicados com os itens de preços/custos acima dos valores de referência. Com relação aos impactos, vale assinalar que o sobrepreço gera compromisso de pagamento de despesa com preços desvantajosos para a Administração Pública, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência.

Dito isso, verificou-se a ocorrência de sobrepreço na planilha contratada (fls. 233/250 do Processo 004/2010) para os itens listados na planilha a seguir.

CÓDIGO SINAPI	D E S C R I Ç Ã O	UNID.	QUANT	UNIT. LICIT. (R\$)	UNIT. SINAPI (R\$)	TOTAL LIC. (R\$)	TOTAL SINAPI c/ BDI (R\$)	TOTAL INDEVIDO (R\$)

02.01.000'	68574/3	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRI	M2	1.114,48	3,86	3,35	4.301,89	3.733,51	568,38
03.01.420	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	760,00	8,33	7,76	6.330,80	5.899,50	431,30
03.02.110	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	3.917,10	8,33	7,76	32.629,44	30.406,49	2.222,95
03.02.120	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	6.098,63	8,33	7,76	50.801,59	47.340,62	3.460,97
03.02.130	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	3.423,00	8,33	7,76	28.513,59	26.571,04	1.942,55
03.02.170	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8?)	KG	6.724,20	8,33	7,76	56.012,59	52.196,60	3.815,98
04.01.100	23751/1	APERTO (ENCUNHAMENTO) C/ARG.CIM/CAL/AREIA 1:0,5:8 E=3CM-ALV. 1/2	М	650,00	9,58	3,53	6.227,00	2.291,25	3.935,75
04.01.100	72244	DIVISORIA EM GRANITO E=2CM POLIDO DUAS FACES INCLUSIVE ASSENTAMEN	M2	52,74	259,99	187,99	13.711,87	9.914,46	3.797,41
04.01.100	68466/2	VERGAS 10X10CM, PRE- MOLDADAS CONCRETO FCK=15MPA (PREPARO C/	M	228,00	17,36	13,91	3.958,08	3.172,05	786,03
04.01.100	68466/2	VERGAS 10X10CM, PRE- MOLDADAS CONCRETO FCK=15MPA (PREPARO C/	М	253,40	17,36	13,91	4.399,02	3.525,43	873,60
04.01.310	25702/3	PORTA MAD COMPENS LISO 80X210X3,5CM INCLUS FECH TP CILIND E DOBRA	UN	14,00	252,56	214,86	3.535,84	3.008,08	527,77
04.01.310	68673/12	PORTA MAD COMP LISA 60X180CM 35MM P/PINTURA C/MARCO 7X3,5CM DE 2A	UN	14,00	214,20	176,49	2.998,80	2.470,83	527,97
04.01.310	68673/3	PORTA MAD COMP LISA 60X210CM 35MM P/PINTURA C/MARCO	UN	4,00	225,58	194,08	902,32	776,30	126,02 23

		TOTAL ANALISADO					838.943,40	975.358,54	53.348,34
05.01.500	15000	Caixa d'água pré- fabricada capacidade 15.000 litros (1)	UNID.	1,00	14.504,00	4.959,05	14.504,00	4.959,05	9.544,95
05.01.500	40729	ACABAMENTO EM METAL CROMADO	UN	23,00	173,60	166,24	3.992,80	3.823,46	169,34
05.01.500	11547/1	ASSENTO PARA VASO SANITARIO DE PLASTICO PADRAO POPULAR - FORNECI	UN	9,00	20,80	20,59	187,20	185,29	1,91
05.01.500	68451/1	ASSENTO PARA VASO SANITARIO INFANTIL DE PLASTICO - FORNECIMENTO E	UN	12,00	19,66	22,20	235,92	266,40	
05.01.500	11547/1	ASSENTO PARA VASO SANITARIO DE PLASTICO PADRAO POPULAR - FORNECI	UN	2,00	21,25	20,59	42,50	41,18	1,33
04.01.730	68461/1	PISO CERAMICO GRES  1A PEI-4 30X30CM,  ASSENTADO COM  ARGAMASSA TRAC	M2	36,00	47,61	37,73	1.713,96	1.358,10	355,86
04.01.710	75010	REJUNTAMENTO PARA CERAMICA JUNTAS < = 6MM, COM ARGAMASSA INDUSTRI	M2	959,21	3,98	3,90	3.817,66	3.740,92	76,74
04.01.710	68644/3	CERAMICA ESMALTADA EM PAREDES 1A, PEI-4, 20X20CM, PADRAO MEDIO, F	M2	959,21	42,15	25,13	40.430,70	24.100,15	16.330,55
04.01.600	68468/1	IMPERMEABILIZACAO COM TINTA BETUMINOSA EM FUNDACOES, BALDRAMES E	M2	105,00	26,75	5,05	2.808,75	530,25	2.278,50
04.01.600	68468/1	IMPERMEABILIZACAO COM TINTA BETUMINOSA EM FUNDACOES, BALDRAMES E	M2	77,00	17,91	5,05	1.379,07	388,85	990,22
04.01.500	24141/1	CALHA EM CHAPA GALVANIZADA № 24 (ESPESSURA=0,65MM), DESENVOLVIME	М	2,50	28,76	27,76	71,90	69,41	2,49
04.01.500	41619	COBERTURA COM TELHA DE FIBRA DE VIDRO ONDULADA COLORIDA, ESPESSUR	M2	7,00	174,70	43,60	1.222,90	305,20	917,70

<sup>(1)</sup> PESQUISA SISTEMA ORSE, REF. SETEMBRO/2011.

Para efeito de cálculo e estimativa do sobrepreço, fixou-se o BDI em 25%, valor compatível com o percentual médio (25,70%) estipulado no recente Acórdão TCU 2.369/2011 – Plenário, para obras de edificação/reforma de valor até R\$ 1.500.000,00. Tal estimativa decorre do fato de o Edital da Tomada de Preços 0004/2010 não informar o BDI adotado.

Ainda em relação à planilha contratada, verificou-se que a mesma previu, no item 04.01.320 – ESQUADRIA METÁLICA, a utilização de janelas EF-25 – corrediça 460 x 150mm, detalhada no projeto básico como específica para clima frio, o que não é o caso do município de Bandeirantes do Tocantins (TO). Em complemento à esquadria metálica supra, foi licitado, o item 04.01.400 - VIDRO LAMINADO DE FECHAMENTO - PARTE SUPERIOR DOS FUNDOS DO PÁTIO CENTRAL E=10MM (SOMENTE EM REGIÕES FRIAS). Tais itens foram contratados pelos valores de R\$ 3.400,03 e R\$ 1.120,56, respectivamente.

O sobrepreço apurado representa 6,36% do valor analisado (R\$ 838.943,40), que por sua vez representa 70,03% do valor contratado (R\$ 1.198.057,53).

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO manifestou-se por meio do Ofício Gab. PRef. 205/2011, a seguir transcrito:

"Como já asseverado, não houve sobrepreço ou superfaturamento do valor cotado e licitado, ao contrário, se averiguado os valores das planilhas licitadas em outras unidades da federação, inclusive dentro do Tocantins, irá se verificar que o valor cotado corresponde ao valor de mercado local.

A tabela SINAPI é NACIONAL, e embora tome por base a variação de regiões e suas características, <u>a mesma não é absoluta</u>, competindo ao gestor local adequar-se à realidade local e depositar confiança no trabalho de seus técnicos, que nenhum interesse subjacente teriam para majorar os valores cotados.

A Administração assevera mais uma vez que observou o preço **praticado no mercado local,** o que se demonstra especialmente pelo fato de que somente alguns dos produtos licitados e não todos, apresentarem variantes da tabela SINAPI e tal, foi de tão somente 6,36% do universo de 100%.

Repisa- se: o projeto foi elaborado pelo próprio FNDE, incluindo as planilhas de preço, e sua adoção, nos moldes apresentados, era condição para aprovação do convênio.

Não é por demais reiterar-se que o valor licitado não ultrapassou o limite do projeto FNDE, nem mesmo, quanto ao seu montante, que possui como teto estimado, atualmente, de R\$ 1.300.000,00, o que representa dizer que o próprio órgão concedente (FNDE), entende atualmente, que o então valor cotado de R\$ 1.200.000,00 atualmente não é suficiente para executar o projeto proposto. Ora se R\$ 1.200.000,00 não são suficientes, como crer que R\$ 838.943,40 será?

Segue oficio do Prefeito de Tocantinia/TO, solicitando ao FNDE, formalização de termo aditivo ao convenio aumentando a valor para R\$1.300.000,00, com parecer favorável do departamento de engenharia do órgão. Já anexado acima.

Neste compasso, apela-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de serem acolhidas as justificativas supra."

#### Análise do Controle Interno:

Os parâmetros a utilizar na elaboração dos orçamentos de obras com a utilização de recursos federais são aqueles estabelecidos na LDO de cada ano, que desde 2002 vem apontando o SINAPI como o referencial de custos.

Os custo do SINAPI não são absolutos, e com certeza podem ser adotados outros preços, desde que em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, coisa inexistente no Processo 004/2010 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Além da ausência do relatório, não há pesquisas de preços para dar suporte à afirmação de que "A Administração assevera mais uma vez que observou o preço praticado no mercado local, o que se demonstra especialmente pelo fato de que somente alguns dos produtos licitados e não todos, apresentarem variantes da tabela SINAPI e tal, foi de tão somente 6,36% do universo de 100%."

Quanto ao projeto, ele foi realmente elaborado pelo FNDE, incluindo as planilhas de preços. Entretanto, a responsabilidade do FNDE é quanto ao projeto e quantitativos da planilha orçamentária, os quais são válidos para todo o País, sem ingerência quanto aos preços orçados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO.

O valor sugerido pelo FNDE é apenas uma referência, um teto para a celebração dos convênios. Além do mais, a CGU-Regional/TO não sugeriu que o valor de R\$ 838.943,40 era suficiente para a construção da obra. Esse foi apenas o valor analisado, para os quais se encontrou correspondência direta com itens do SINAPI. E, a partir desse valor analisado, apurou-se o sobrepreço de R\$ 53.348,34.

Quanto ao oficio do Prefeito de Tocantinia/TO, solicitando ao FNDE, formalização de termo aditivo ao convenio aumentando a valor para R\$1.300.000,00, com parecer favorável do departamento de engenharia do órgão, esta CGU-Regional exime-se de se manifestar, por não ter conhecimento do processo.

# 2.2.1.8 Constatação

Utilização indevida dos recursos do convênio para custeio do valor referente ao projeto de implantação.

## Fato:

O art. 1º da RESOLUÇÃO/CD/FNDE n.º 006 de 24/04/07 – que estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, dispõe que:

Art. 1º Os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA serão destinados à cobertura de despesa de investimentos em **construção**, **reforma**, **equipamentos e mobiliários** para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal. (grifo nosso)

Em seu Anexo II – Manual de Orientações Técnicas, o item 2.1.3 dispõe que a elaboração e execução do projeto de implantação correrão por conta do proponente, a título de contrapartida. O que vem mais bem especificado no item 2.1.4, a saber:

As despesas inerentes à execução do projeto de implantação da unidade escolar, como aquisição, limpeza e terraplanagem do terreno, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água e energia elétrica, ligação da rede de esgotamento sanitário à rede pública, cerca/muro de fechamento,

calçada de acesso aos blocos e paisagismo, **correrão por conta do proponente**. Serão, ainda, custeados a título de contrapartida qualquer item acrescentado ao projeto que não esteja contemplado na planilha-padrão repassada pelo FNDE quando da disponibilização do projeto.

No item 7 – CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DO PROPONENTE foi mais uma vez ressaltada essa questão:

... na ação "Construção de Escolas" a contrapartida corresponderá ao valor orçamentário definido em Plano de Trabalho para **a execução dos serviços listados no projeto de implantação** e demais itens não-constantes em planilha-padrão elaborada pelo FNDE e disponibilizada junto ao projeto executivo.

A nova RESOLUÇÃO/CD/FNDE n.º 13 de 21/03/11 também assim estabeleceu em seu art. 5°, inciso III, alínea d ao tratar como de responsabilidade dos municípios as "obras e serviços de terraplanagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como todos os serviços necessários de implantação do empreendimento no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s)".

Do exposto, não há como fugir da proibição à utilização de recurso federal para cobrir as despesas provenientes do projeto de implantação da unidade escolar.

Nesse sentido, constatou-se que o município de Bandeirantes do Tocantins/TO firmou convênio 701793/2010, firmado com o FNDE (SIAFI n.º 665372), no valor de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.193.984,90 o custo total da creche, e R\$ 6.015,10 o custo da implantação, composto dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		QUANT.	PR. UNIT.(R\$)	VALOR (R\$)
01.00.000	IMPLANTAÇÃO				
01.01.000	SERVIÇOS PROVISÓRIOS				
01.01.001	Tapume em chapa compensada espessura = 10m, área de 75,00 x 45,00 m	m²	528	6,70	3.537,60
01.01.002	Ligação provisória de água e esgoto	Un	1	1.585,01	1.585,01
01.01.003	Ligação provisória de força e energia	Un	1	892,49	892,49
		•	•		6.015,10

O Convênio supramencionado, em sua cláusula sexta, previa a aplicação de R\$ 1.188.000,00, provenientes de recursos da União, e de R\$ 12.000,00, a título de contrapartida financeira do Convenente. Ou seja, já restou configurado o equívoco por parte do próprio FNDE ao liberar recurso para custear o projeto de implantação, contrariando o disposto em sua própria legislação disciplinadora do programa, conforme supracitado.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins manifestou-se por meio do Ofício Gab. Pre. 205/2011, como transcrito a seguir:

"Como bem destacado pelo escol auditor, o equívoco decorre desde o nascedouro do FNDE, que ao liberar recurso para custeio da fase de implantação, conduziram ao equívoco da administração de que poderia aplicar parte do recurso para tais ações.

Repisa- se: o projeto foi elaborado pelo próprio FNDE, incluindo as planilhas de preço, e sua

adoção, nos moldes apresentados, era condição para aprovação do convênio.

Não se pretende esquivar-se do cumprimento da norma, mas há de se convir, que a disponibilização do recurso para tal faze de execução, levam a entender a sua permissão, entretanto, se ainda assim os ilustres auditores e julgadores entenderem que houve aplicação irregular do recurso, esta administração propõe-se a estornar tal montante à conta bancária correlata."

#### Análise do Controle Interno:

Apesar de ter utilizado recursos do convênio para custeio do valor referente ao projeto de implantação, entende-se que a irregularidade é oriunda da ausência de controles internos por parte do FNDE, que permitiu a aprovação do convênio englobando os recursos de construção da creche propriamente dita, juntamente com os custos de sua implantação, prática vedada pela legislação do PROINFÂNCIA.

## 2.2.1.9 Constatação

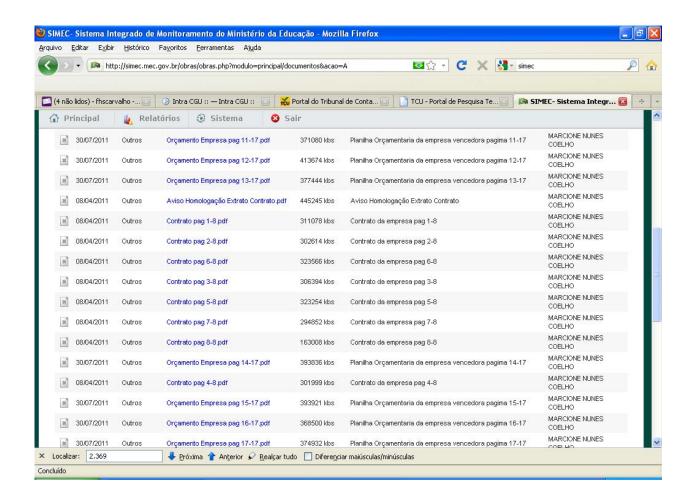
Alimentação intempestiva do SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação.

#### Fato:

De acordo com as regras do PROINFÂNCIA e consoante estabelecido na alínea n, inciso II – DO CONVENENTE, Cláusula Terceira do Convênio 701793/2010 (SIAFI n.º 665372), é obrigação do convenente "fornecer informações sobre o andamento da obra, com periodicidade de 15 (quinze) dias, no Módulo de Monitoramento de Obras do Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças (SIMEC)".

Dessa forma, verificou-se que as primeiras informações impostadas no sistema, pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, foram feitas apenas a partir de 08/04/2011, ocasião em que foi inserida a cópia do Contrato 335/2010, assinado em 30/08/2010. A documentação relativa à primeira medição, datada de 13/07/2011, somente foi inserida em 17/10/2011.

Na imagem a seguir, demonstração da situação apontada:



### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, apresentou as seguintes justificativas:

"A alimentação do sistema de forma extemporânea decorre em parte do atraso das obras em decorrência da necessidade de adequação dos trabalhos de fundação (implantação de estacasraiz) e terraplanagem, de competência do município, e em parte, pelo fato de que a pessoa encarregada do ato, ficou por longo período doente, impossibilitado de trabalhar. Pede-se consideração"

#### Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apenas corroboram o relato da CGU-Regional/TO, reconhecendo a alimentação intempestiva do SIMEC.

# 2.2.1.10 Constatação

Garantia ao contrato, no valor de R\$ 35.941,72, não foi apresentada pela contratada.

#### Fato:

A cláusula Décima Terceira do Contrato 335/2010 prevê que a contratada prestará garantia de R\$ 3% (três por cento) do valor contratado, como garantia de sua execução. Entretanto, não há evidências no Processo 004/2010, ora sob análise, de que a contratada tenha prestado a garantia

contratual, também prevista no item 8.2.g do edital da Tomada de Preços 004/2010.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou justificativas por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, a seguir transcrito:

"A contratada apresentou a garantia em dinheiro, no prazo definido no Edital, conforme se demonstra por meio de cópia do recibo emitido pela Coletoria Municipal em seu favor.

#### Anexo.

1. a. Recibo de Caução em Dinheiro = R\$ 35.941,72."

#### Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresenta recibo, assinado pela prefeita do Município e pela empresa contratada, onde a prefeita declara haver recbido da empresa a quantia de R\$ 35.941,72, correspondente à garantia à execução do Contrato 335/2010.

Ocorre que, segundo o artigo 82 do Decreto nº 93.872/1986, os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação realizada pelos órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente.

Essa providência, além da obrigação legal, evita que o município incorra, às suas expensas, na obrigação de devolver o valor recebido atualizado monetariamente, conforme prescito no § 4º do art. 56 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, considera-se que o recibo apresentado contraria o estabelecido na legislação e não se presta a comprovar o recolhimento da garantia à execução do contrato 335/2010.

# 2.2.1.11 Constatação

Recursos não aplicados no mercado financeiro.

#### Fato:

A primeira parcela dos recursos do Convênio 701793/2010 (SIAFI n.º 665372), no valor de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais) foi creditada à conta-corrente 20.171-5, agência 0911-3 do Banco do Brasil, em 25/02/2011.

Entretanto, a disponibilidade financeira só veio a ser aplicada no mercado financeiro em 05/05/2011, depois de decorridos quase 03 (três) meses, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N° 127, de /29/08/2008.estabelecido no art. 42 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N° 127, de /29/08/2008.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, por meio do Ofício 205/2011, apresentou os esclarecimentos a seguir transcritos:

"Por lapso da secretaria de finanças, o referido recurso deixou de ser aplicado em conta remunerada por curto prazo, entretanto, logo que tomou-se conhecimento da obrigatoriedade de tal ação, foi citado recurso aplicado no mercado financeiro.

Com o intento de que não alegue-se prejuízo, qualquer valor apurado a tal título será estornado à conta correspondente, acaso necessário."

#### Análise do Controle Interno:

O Município deixou de cumprir o disposo no art. 42 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 127, de /29/08/2008. A aplicação extemporânea supre, apenas de forma parcial, a constatação relatada, pois a não aplicação dos recursos gerou um passivo, que deve ser reposto pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantis/TO.

### 2.2.1.12 Constatação

Subcontratação da obra sem previsão no Contrato 335/2010.

#### Fato:

De acordo com o Caderno de Encargos do FNDE, que compila regras gerais de execução do PROINFÂNCIA, a contratada não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar todos os serviços e obras objeto do contrato, somente podendo subcontratar parte dos serviços se a subcontratação for admitida no contrato, bem como for aprovada prévia e expressamente pelo CONTRATANTE. Nesse caso, se autorizada a efetuar a subcontratação de parte dos serviços e obras, a CONTRATADA realizará a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responderá perante o CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da Subcontratação.

Essas disposições estão de acordo com o disciplinado no art. 72 da Lei 8.666/93.

Em visita ao local de realização das obras, verificou-se que os serviços estão sendo executados pela empresa R A DE FARIAS, CNPJ 13.008.674/0001-84, conforme livro de registro de empregados mantido na obra, subcontratada pela HB Construções Ltda., CNPJ 09.072.438/0001-50.

Isto posto, constatou-se que a contratada incorreu em desobediência contratual, posto que a cláusula décima quarta do Contrato 335/2010 informa que "é expressamente vedado à CONTRATADA, transferir a terceiros as obrigações assumidas neste contrato"

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO,por meio do Ofício Gab. Pref. 205/2011, apresentou as seguintes justificativas:

"Referida situação somente chegou ao conhecimento da Administração por meio do presente relatório de auditoria, e como conduta imediata, foi baixada determinação para instauração de processo administrativo, a fim de ser garantido a empresa contraditório e ampla defesa."

#### Análise do Controle Interno:

A manifestação do Município apenas corrobora o relato da CGU-Regional/TO. Assim, não há análise a se fazer.

#### 3. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2004 a 25/11/2011:

- \* Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- \* GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- \* Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos
- \* Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

# Relação das constatações da fiscalização:

# 3.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

#### **Ações Fiscalizadas**

3.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in- termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201115679	01/09/2010 a 30/09/2011				
Instrumento de Transferência:					
Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor:	Montante de Recursos				
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO	Financeiros:				
TOCANTINS	R\$ 28.622,11				
Obieto da Fiscalização:					

#### Objeto da Fiscalização:

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica- PEAF para atendimento à Farmácia básica.

#### 3.1.1.1 Constatação

Falta de medicamentos básicos.

# Fato:

Na análise de 10 receitas médicas retidas na Farmácia Básica de Bandeirantes do Tocantins, verificou-se que 3 dos 10 pacientes não receberam todos os medicamentos básicos prescritos, sendo os medicamentos faltantes: Metroclopramida (Plasil) comprimido, Permanganato de Potássio comprimido e Polivitamínico comprimido. Cabe ressaltar que somente o primeiro medicamento faltante faz parte da relação de medicamentos pactuados na CIB (Comissão Intergestores Bipartite), e que, apesar de não pactuado na CIB, o segundo medicamento faz parte do Elenco de Referência Nacional do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Anexo I da Portaria MS/GM nº 4.217/2010).

Cabe informar, ainda, que, apesar da falta dos medicamentos supracitados, a Farmácia Básica municipal apresentava grande quantidade e variedade de medicamentos básicos durante a visita da equipe de fiscalização.

Verifica-se, assim, que a situação está em desacordo com a Portaria MS/GM nº 4.217/2010, que definiu em seu Art. 3º, § 4º que "Sem prejuízo da garantia da dispensação dos medicamentos para atendimento dos agravos característicos da Atenção Básica, considerando o perfil epidemiológico local/regional, não é obrigatória a disponibilização de todos os medicamentos relacionados nos Anexos I, II e III pelos Municípios e pelo Distrito Federal".

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"De fato, os medicamentos apontados pela equipe de auditores não estavam disponibilizados em estoque, visto que como afirmado pelo próprio auditor em relatório, o Polivitamínico, NAO encontra-se inserido na lista de medicamentos obrigatórios para fornecimento pelo governo Municipal. Ao que se refere ao Metroclopramida (Plasil) comprimido, o mesmo foi adquirido e fornecido durante os longos 10 (dez) meses (janeiro a outubro de 2011), sendo que o mesmo acabou em meados de 2011, em vista de que a quantidade de medicamentos tipo "Plasil" adquirido, já havia findado, sendo que o fornecedor atrasou na entrega da última requisição de citado produto, entretanto, a administração já adotou as medidas necessárias para sua reposição na farmácia básica. Por seu turno, quanto ao medicamento Permanganato de Potássio, o mesmo não faz parte da lista da relação de medicamentos pactuados na CIB (Comissão Intergestores Bipartite), e que, apesar de não pactuado na CIB, o qual, no entanto, faz parte do Elenco de Referência Nacional do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Anexo I da Portaria MS/GM nº 4.217/2010), entretanto, como bem asseverado pelos ilustres auditores, conforme disposto no §4º da Portaria MS/GM nº 4.217/2010, "Sem prejuízo da garantia da dispensação dos medicamentos para atendimento dos agravos característicos da Atenção Básica, considerando o perfil epidemiológico local/regional, não é obrigatória a disponibilização de todos os medicamentos relacionados nos Anexos I, II e III pelos Municípios e pelo Distrito Federal".

Assim sendo, como NÃO É OBRIGATÓRIA a disponibilização de todos os medicamentos constantes da Portaria MS/GM nº 4.217/2010, e ficou claro no relatório de auditoria de que HÁ GRANDE E VARIADO NÚMERO DE MEDICAMENTOS, e apenas 01 (um) único medicamento faltante da farmácia básica foi identificado, o qual já está sendo providenciada sua reposição, bem como, levando-se em consideração a boa fé deste gestor e demais ações de regularidade empreendidas, pede-se acolhimento da presente justificativa e isenção desta administração de toda e qualquer sanção, frente aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que ora são invocados. É

o pedido."

Em anexo, a Sra Prefeita Municipal enviou a seguinte justificativa assinada pelo Sr. Secretário Municipial de Saúde:

"Venho através deste informar que na Farmácia Básica da unidade de saúde de Bandeirantes do Tocantins no momento da visita não tinha 3 medicamentos dos 10 pacientes analisados, por motivo em que a metoclopramida (plasil), medicamento que faz parte da CIB, tinha sido solicitado e estávamos aguardando a chegada do pedido, pois o mesmo está na lista de licitação anual da farmácia, e as outras medicações como o permanganato de potássio e o polivitamínico não tinha porque a demanda é muito pequena no município, quase nula, mas venho esclarecer que a farmácia tem uma grande variedade de medicamentos que supre a necessidade do município. De modo que iremos incluir esses medicamentos em nossos próximos pedidos de acordo com a demanada para que possamos atender as necessidades que possam surgir.

Segue em anexo a cópia da solicitação de medicamentos na qual solicitamos a metroclopramida comprimido."

#### **Análise do Controle Interno:**

Acatamos parcialmente a justificativa da gestora, uma vez que, em relação ao medicamento Polivítamínico, não há normativo que obrigue a sua dispensação. No entanto, a Portaria MS/GM nº 4.217/2010, Art. 3º, § 2º, prevê que "além daqueles previstos no Elenco de Referência Nacional e Estadual, os Municípios poderão adquirir outros medicamentos com os recursos desta Portaria, desde que presentes na RENAME 2010, de uso ambulatorial, no âmbito da Atenção Básica."

Em relação ao medicamento Metoclopramida, a gestora reconhece a sua falta, no entanto, a justificativa apresentada não elide a ocorrência do fato apresentado.

Em relação ao medicamento Permanganato de Potássio, uma vez que houve prejuízo à sua dispensação, a sua aquisição e dispensação pelo município passa a ter caráter obrigatório, conforme o art. 3°, § 4° da Portaria MS/GM n° 4.217/2010, ao contrário do entendimento exposto na justificativa apresentada pela gestora.

Assim, tendo em vista o exposto acima, e que, apesar de haver grande variedade de medicamentos na Farmácia Municipal, nenhum destes poderia substituir os medicamentos faltantes, mantemos a constatação.

#### 3.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

# **Ações Fiscalizadas**

3.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

**Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201115801	01/01/2010 a 31/08/2011				
Instrumento de Transferência:					
Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO	Montante de Recursos Financeiros:				

TOCANTINS Não se aplica.

#### Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

## 3.2.1.1 Constatação

Falhas na contratação de profissionais da Equipe de Saúde da Família - ESF.

#### Fato:

Na análise das contratações dos 10 Agentes Comunitários de Saúde - ACS's da Equipe da Saúde da Família - ESF de Bandeirantes do Tocantins verificou-se que:

- há 2 ACS's contratados temporariamente sem realização de Processo Seletivo Público (CNES's nº 980016289372519 e nº 980016289372519);
- há 5 ACS's que foram empossados em cargo efetivo por meio da Lei Complementar Municipal nº 296/2009, que incorporou os ACS's que exerciam esta atividade anteriormente a Lei Federal nº 11.350/2006 e que preenchessem os requisitos desta Lei. No entanto, apesar de solicitado, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da realização de Processo Seletivo Público por aqueles 5 ACS's à equipe de fiscalização.

Ainda, na análise da contratação dos demais profisisionais da ESF, verificou-se que:

- a profissional Auxiliar de Saúde Bucal da ESF foi contratada por meio de nomeação para Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Saúde Bucal, sem a realização de Concurso Público;
- o profissional Médico da ESF foi contratado por meio de Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial, sem a realização de Concurso Público;
- a profissional Técnica de Enfermagem foi contratada por meio de Contrato de Prestação de Serviços temporário para a função de Chefe Técnico em Enfermagem, sem realização de Concurso Público.

Assim, verifica-se que a situação está em desacordo com as determinações dos artigos 37 a 39 da Constituição Federal, que disciplina a investidura em cargo ou emprego público por meio de Concurso Público e a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; bem como em desacordo com as disposições do item 9.1.4 do Acórdão TCU nº 1.188/2010 - Plenário, dos Acórdãos TCU nºs 1.146/2003 e 1.281/2007 - Plenário; e da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o § 50 do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº51/2006, e dá outras providências.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"1. Agentes Comunitários de Saúde. Os ilustres auditores apontaram como irregulares a não apresentação de processo seletivo dos ACS que foram efetivados pelo município por meio da Lei

Complementar Municipal n°296/2009. Ocorre que antes da edição de citada lei, o processo seletivo para fins de contratação de ACS era feito pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual realizava o Curso de Formação, bem como, o processo seletivo dos candidatos. Desta feita, a documentação comprobatória do processo seletivo deverá ser requisitada junto á Secretaria Estadual de Saúde, responsável à época pela contratação.

Ocorre, entretanto, que a documentação de tais seletivos não foram disponibilizados ao município, razão pela qual não foram apresentados a equipe de auditores, sendo que a Lei municipal indicada, tão somente efetivou os ACS que foram previamente selecionados pelo Estado.

No que se refere aos 03 (três) ACS contratados, os mesmos foram submetidos a processo seletivo simplificado, efetivado pela Secretaria Municipal de Saúde, motivo pelo qual pede-se consideração. Quanto à formação inicial dos ACS contratados, estes aguardam atualmente a formação de turmas de Curso de Formação pelo Governo do Estado para inclusão dos mesmos, visto que o município não dispõe de meios para capacitação com fornecimento de diploma mediante curso de formação, nem existe atualmente disponibilidade de curso de formação no Estado do Tocantins, assim como a União não tem disponibilizado tais cursos.

Fato é, entretanto, que as áreas de cobertura não poderiam ficar sem o atendimento do ACS, cujo prejuízo seria maior à população, razão pela qual foi adotada de forma paliativa a colocação dos mesmos para assumir o encargo de ACS, enquanto se providenciaria o curso de formação para os mesmos, os quais foram tão somente capacitados para o encargo pela enfermeira municipal, que ministrou palestra e treinamento dos mesmos, no entanto não possui competência para emissão de certificado.

Por seu turno, os demais ACS foram admitidos mediante Concurso Público, e atuam em suas respectivas micro-áreas, aguardando igualmente a disponibilização pelo governo federal ou estadual de curso de formação.

Quanto ao seletivo, a administração promoverá a abertura de processo seletivo em caráter de urgência para fim de atendimento legal.

Pede-se consideração, frente à boa-fé.

2. Contratação de Médico e Técnico em Enfermagem - A contração de citados profissionais por meio de processos licitatórios e não certame público decorrem do fato de que foi realizado Concurso Público, homologado já no ano de 2011, entretanto, para alguns dos cargos não houve candidatos aprovados, e os aprovados outros cargos não se dispuseram à posse, ou mesmo, pediram demissão logo após esta.

Considerando que não havia lei local autorizando a contratação temporária de tais profissionais, o meio legal encontrado foi admiti-los por meio de lícito processo licitatório, inexistindo irregularidade para o ato.

Anexo, comprova-se por meio do Decreto de Homologação e Decretos de convocação, de que houve a realização de concurso público para tais áreas e os classificados e aprovados foram convocados e frente a necessidade de continuação da prestação do serviços essenciais, foram contratados na forma terceirizada tais profissionais, com o intuito de evitar-se prejuízo ao serviço relevante na área de saúde desenvolvido por esta municipalidade. Pede-se consideração.

Contratação de Auxiliar de Consultório Dentário PSF – Na verdade, a pessoa que assume atualmente tal atribuição o faz de forma provisória devido inexistir Lei aprovada pela Câmara Municipal que autorize contratação temporária para tal cargo. A pessoa do qual exerce o cargo atualmente foi contratada devido ter o curso em Auxiliar de Consultório Dentário. Pede-se consideração. Em anexo: Certidão de conclusão do Curso e Histórico Escolar de TSB."

#### Análise do Controle Interno:

Em relação aos 5 ACS's que foram empossados em cargo efetivo por meio da Lei Complementar Municipal nº 296/2009, não acatamos a justifica, uma vez que cabe ao município a apresentação dos documentos comprobatórios da realização de processo seletivo, independentemente do responsável pela sua realização ser ou não a Prefeitura. O município não esclareceu em que

comprovação se baseou para realizar a efetivação em cargo público daqueles ACS's.

Em relação aos 2 ACS's contratados temporariamente sem realização de Processo Seletivo Público (e não 03 ACS's), a gestora anexou cópias de documentos relativos a realização de processo seletivo de ACS's que não correspondem aos ACS's do fato em questão. A gestora não apresentou comprovação da realização do processo seletivo simplificado mencionado na justificativa. Ainda, a gestora informou que "a administração promoverá a abertura de processo seletivo em caráter de urgência para fim de atendimento legal", no entanto, a afirmação não elide a ocorrência do fato apresentado. Cabe mencionar que, conforme Ofício SMS nº 081/2011 de 18/10/2011 emitido pelo Sr. Secretário Municipial de Saúde, os 02 ACS's foram contratados "devido não ter passado no concurso público agentes suficientes para cobrir a demanda do município", corroborando a existência do fato apresentado.

Em relação à contratação de Médico e de Técnica de Enfermagem, acatamos parcialmente a justificativa, uma vez que a gestora comprovou que houve realização de concurso público para aquelas funções, sem sucesso. No entanto, a Constituição prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Ainda, a Lei nº 7.498/1986 prevê que a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem compete privativamente ao Enfermeiro. Assim, não cabe a contratação destes profissionais, respectivamente, por meio de processo licitatório ou nomeação em cargo de chefia.

Em relação à contratação da Auxiliar de Saúde Bucal, não acatamos a justificativa, tendo em vista o exposto acima e que a Lei nº 11.889/2008 prevê que as competências dos Técnicos e Auxiliares de Saúde Bucal serão realizadas sempre sob a supervisão de cirugião-dentista, e, portanto, não cabe a contratação desta profissional por meio da nomeação em cargo de chefia.

Assim, mantemos a constatação.

#### 3.2.1.2 Constatação

Impropriedades na inserção e atualização dos dados dos sistemas CNES e SIAB.

### Fato:

Na análise dos documentos relativos ao dados inseridos no sistema CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, verifica-se que:

- o município não cadastrou as unidades de saúde situadas na área rural de Martinópolis e no distrito de Brasilene, bem como não cadastrou a Unidade de Vigilância em Saúde;
- o município não cadastrou os profissionais enfermeira, técnica de enfermagem e agente de combate à endemias que atuam nas unidades de saúde mencionadas acima, e que não fazem parte da Equipe de Saúde da Família; e
- o município não cadastrou todos os profissionais que atuam na UBS de Bandeirantes do Tocantins, havendo, pelo menos, 1 farmacêutica, 1 auxiliar de farmácia e 1 odontólogo não cadastrados no CNES, e que não fazem parte da Equipe de Saúde da Família.

Em relação à alimentação do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIABMUN, verifica-se diversas divergências quantitativas em relação às informações dos atendimentos prestados pela unidade em comparação com a Ficha D preenchida pelo médico nos 3 meses analisados (julho, agosto e setembro/2011). Por exemplo, na Ficha D de julho/2011 constam 27 consultas médicas em crianças menores de 1 ano e 56 consultas médicas em maiores de 60 anos, no

entanto, no SIAB, constam, respectivamente, 13 e 145 consultas médicas.

Assim, verifica-se que a situação está em desacordo com a Portaria MS/GM bº 648/2006, que definiu que compete aos municípios alimentar as bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e com os demais normativos vigentes.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"A Administração promoverá a atualização e inserção dos dados apontados nos sistemas CNES e SIAB, em caráter de urgência, sendo certo que tal atraso decorre do fato de que a pessoa encarregada de alimentação de tais dados teve que ser substituída, o que causou atraso nas informações, entretanto, tal será corrigido no prazo mais exíguo possível. Frente ao exposto, pedese consideração."

#### Análise do Controle Interno:

A manifestação da gestora não justifica nem elide a ocorrência do fato apresentado. Assim, mantemos a constatação.

# 3.2.1.3 Constatação

Ausência de realização do curso introdutório por Agentes Comunitários de Saúde.

#### Fato:

Verifica-se que, dos 10 Agentes Comunitários de Saúde - ACS's que compõem a ESF de Bandeirantes do Tocantins, 05 ACS's não realizaram Curso Introdutório. Ainda, apesar do Sr. Secretário Municipal de Saúde ter informado que outra ACS realizou curso introdutório, não foi apresentada nenhuma comprovação da realização, apesar de solicitada pela equipe de fiscalização.

Assim, verifica-se que a situação está em desacordo com a Portaria MS/GM nº 648/2006, que definiu que o processo de capacitação deve iniciar-se concomitantemente ao início do trabalho das ESF por meio do Curso Introdutório para toda a equipe; e com os demais normativos vigentes.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"A ausência de oferta de curso introdutório para toda equipe de ACS, decorre do fato de esta gestão não ter localizado em seus arquivos, qualquer documentação comprobatória da realização da capacitação, haja vista que, conforme resposta da Diretora de Educação Profissional da ETSUS em anexo, a referida capacitação se deu no período de 2005-2009, ou seja na gestão anterior, que por sua vez não deixou nenhum documento de seus atos quando da transição de governo. Inobstante, a mesma declaração dá conta que a ETSUS estará oferecendo a capacitação no ano de 2012, e que o município já apresentou demanda de formação dos referidos Agentes.

Até lá, os ACS em exercício continuarão a ser capacitados pela Enfermeira Padrão local, a fim de não haver paralisação da oferta do serviço.

Frente a boa fé exposta, pede-se acolhimento da justificativa."

#### **Análise do Controle Interno:**

A manifestação da gestora não elide a ocorrência do fato apresentado. Assim, mantemos a constatação.

# 3.2.1.4 Constatação

Deficiências na atuação da equipe do PSF.

#### Fato:

Em entrevista com uma amostra não probabilística de 2 famílias, do município de Bandeirantes do Tocantins, selecionadas aleatoriamente, verificou-se que:

- somente 1 família recebe visita de Agentes Comunitários de Saúde ACS, apesar da cobertura do PSF no município ser de 100%;
- somente 1 família já foi convidada para participar de encontros/reuniões realizados pela Equipe da Saúde da Família para receber orientações sobre cuidados com a saúde.

Assim, verifica-se que a situação acima está em desacordo com a Portaria MS/GM nº 648/2006, que aprovou a Politíca Nacional de Atenção Básica.

Cabe informar que as 2 famílias entrevistadas informaram que receberam o devido atendimento na unidade de saúde e 1 família informou que já recebeu visita domiciliar da enfermeira quando precisou e que nunca necessitou que o ACS marcasse consultas na unidade de saúde.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"Observe-se que em um universo de famílias do município, as 02 (duas) únicas entrevistadas, apenas 1 delas relatou não receber visita do ACS. Ora, tal conclusão não é absoluta, visto que a diligência não aponta quantos membros da família foram entrevistados, pois o fato de um membro afirmar não receber visita do ACS não é absoluto o resultado e a pesquisa, já que o ACS da área pode ter visitado a família e o membro entrevistado não ter se encontrado presente ao ato.

Da mesma forma o conjunto de dados coletados pelo ilustre auditor são suficientes para demonstrar que as ações de saúde e vigilância em saúde são executadas com êxito no município.

Por outro lado, os ilustres auditores não se atentaram que nas residências existe uma ficha afixada geralmente na parte interna da porta da entrada da residência, que serve inclusive de controle de visitas dos ACS's por parte da Secretaria, que demonstram a regularidade da visitas. Além disto, cada Agente possui um livro de controle de visitas, onde os assistidos pelo programa também assinam atestado a prestação do serviço.

Assim, apela-se mais uma vez a razoabilidade e proporcionalidade, a fim de serem acolhidas a presente justificativa, especialmente pelo fato de que ambas as famílias entrevistadas são uníssonas em suas afirmações de que há atendimento de saúde no município de forma regular, quer por meio de visita de profissionais do PSF, quer por meio das UBS ou ACS. Pede-se consideração.

Anexo, registro fotográfico da ficha de visita coletas em residência em Bandeirantes."

#### Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa da gestora, uma vez que, em relação à família que afirmou não receber visita do ACS, a entrevista foi realizada com todos os familiares presentes, e todos os familiares corroboraram a informação. Ainda, foi verificada a inexistência de ficha de visita na porta da família. Assim, mantemos a constatação.

# 3.2.1.5 Constatação

Infraestrutura inadequada, falta de equipamentos e Unidades Básicas de Saúde não exclusivas do PSF.

#### Fato:

O município de Bandeirantes do Tocantins possui 3 Unidades Básicas de Saúde, sendo a UBS Bandeirantes do Tocantins, no centro; a UBS do Distrito de Brasilene, situada a cerca de 8 quilômetros do centro; e a UBS da Zona Rural de Martinópolis, situada a cerca de 30 quilômetros do centro, todas utilizadas pela Equipe de Saúde da Família - ESF.

Em visita realizada pela equipe de fiscalização à UBS Bandeirantes do Tocantins verificou-se a existência das seguintes deficiências estruturais naquela unidade:

- não há consultório com sanitário;
- não há sanitário para deficiente.

Também verificou-se a inexistência dos seguintes equipamentos naquela unidade:

- Aparelho de ultrassom odontológico com jato de bicarbonato;
- Esfigmomanômetro infantil;
- Estetoscópio infantil;
- Balança Infantil; e
- Suporte para Caixa de Pérfuro-Cortantes.

Ainda, a UBS não é exclusiva do PSF, uma vez que há outro odontólogo e técnica de enfermagem que atuam na unidade e que não fazem parte da Equipe do PSF. O odontólogo do PSF e o outro odontólogo revezam o uso do mesmo consultório e equipamentos.

Em visita realizada à UBS do Distrito de Brasilene, verificou-se que aquela não possui estrutura adequada nem os equipamentos mínimos para atendimento, sendo necessário que a ESF leve todo o equipamento necessário quando da realização de atendimentos naquele local. A UBS também não é exclusiva do PSF, uma vez que há outra técnica de enfermagem que atua na unidade e que não fazem parte da Equipe do PSF.

Em visita realizada à UBS da Zona Rural de Martinópolis, verificou-se que aquela possui as mesmas deficiências de estrutura da UBS Bandeirantes do Tocantins, além de não possuir salas de procedimentos suficientes, nem sala de vacina e nem abrigo de resíduos sólidos. A UBS também não possui todos os equipamentos necessários para a realização de atendimentos, como cadeira de

rodas, glicosímetro, suporte de soro, detector ultrassônico fetal, etc. Ainda, a UBS também não é exclusiva do PSF, uma vez que há outra enfermeira que atua na unidade que não faz parte da Equipe do PSF.

Também verificou-se que as famílias daquela localidade não possuem prontuário único, uma vez que aquelas famílias podem ter um prontuário na UBS da Zona Rural de Martinópolise e outro na UBS Bandeirantes do Tocantins.

Verifica-se, assim, que a situação está em desacordo com a Portaria MS/GM nº 648/2006, que definiu que compete aos municípios "garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas", bem como em desacordo com o Manual de Estrutura Física do Ministério da Saúde, que definiu, entre outras previsões, que "no caso específico do espaço utilizado para assistência odontológica, quando duas ou mais Equipes de Saúde Bucal (ESB) estiverem alocadas na mesma Unidade, poderá haver revezamento na utilização dos equipamentos pelas equipes, desde que seja garantido equipamento disponível para programação de atividades clínicas de cada cirurgião dentista em, no mínimo, 75 a 80% de sua carga horária de trabalho".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"Neste ano de 2011, foi ampliado de 01 (uma) para 03 (três) unidades básicas de saúde no município de Bandeirantes, o que foi feito com recursos próprios, sem nem mesmo ser disponibilizado pelo governo federal outras equipes de PSF.

Tal medida se deu com o intento de melhor atender a comunidade, evitando o deslocamento da comunidade rural para o centro urbano em busca de atendimento médico.

Entretanto, tal medida não deriva de desleixo ou falta de caso com a saúde publica, ao contrário, visa atender com maior eficiência os munícipes, de forma eficiente e célere, tanto o é que foram disponibilizados médicos, técnicos de enfermagem e enfermeiros para citadas unidades de saúde.

Isto posto, invoca- se o princípio da reserva do possível, haja vista que as faltas apontadas não afetam a qualidade da prestação do serviço público, que é prioridade na presente gestão, sendo envidado todos os esforços no sentido de dotar a Secretaria de Saúde, com profissionais de todas áreas e especialidades médicas.

Entretanto, a carência de recursos impedem de atingir as metas integralmente.

Considerando a narrativa da equipe de auditores, será incluído em caráter de urgência no orçamento 2012, verba destinada a reforma de tais UBS (Brasilene e Martinópolis), bem como, para aquisição de equipamentos e material médico-hospitalar e odontológico complementares aos já existente e em ultima hipótese, se não for possível ser equipado as UBS dos distritos, como medida extrema, as mesmas serão fechadas até serem reformadas e equipadas.

Ao que se refere a sala do odontólogo e uso comum dos equipamentos por odontólogo do PSF e outro contratado, tem-se que nenhuma irregularidade há no ato, já que enquanto um odontologo atende na zona urbana, o outro está na zona rural, ou mesmo realizando palestras educativas nas escolas para alunos e crianças em especial.

Desta feita não há prejuízo ao trabalho desenvolvido pelo odontólogo PSF, pois a sala é utilizada pelos mesmos em escala de revezamento, sendo

garantido ao odontólogo PSF o uso da mesma e equipamentos, em no mínimo em 75% à 80%.

Entretanto, reitera-se que todas as medidas serão adotadas a fim de ampliar a qualidade do atendimento e a disponibilização de equipamentos e em última hipótese, se a administração não obtiver recursos financeiros e orçamentários para execução dos projetos de reforma e aquisição de produtos no ano de 2012, promoverá o fechamento das 02 (duas) UBS recentemente abertas, o que verdadeiramente, não se espera nem se pretende fazer.

#### Análise do Controle Interno:

Não basta a existência de profissionais qualificados. O atendimento de qualidade às famílias só é possível por meio de Unidades de Saúde adequadas e não improvisadas. Ainda, em relação aos odontólogos, verifica-se que estes trabalham 60% de suas cargas horárias em consultório, além do segundo odontólogo não fazer parte da Equipe PSF, bem como os demais profisisonais supracitados. Assim, mantemos a constatação, uma vez que a manifestação da gestora não elide a ocorrência do fato apresentado.

# 3.3. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

# **Ações Fiscalizadas**

# 3.3.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

**Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116651	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 30/09/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		

#### Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

#### 3.3.1.1 Constatação

Elaboração do Plano Municipal de Saúde com estrutura diversa da prevista em legislação.

## Fato:

Na análise do Plano Municipal de Saúde 2010/2013 - PMS apresentado pelo município de Bandeirantes do Tocantins, com 32 páginas, verificou-se que este está em desacordo com os parâmetros definidos pela Portaria MS/GM nº 3.332/2006, pela Portaria MS/GM nº 648/2006, pela Portaria MS/GM nº 3.176/2008 e pelo Decreto Federal nº 1.232/1994, uma vez que o documento:

- não contempla as áreas de Vigilância em Saúde e Assistência Farmacêutica;
- não dispõe sobre a forma de utilização dos recursos do PAB;
- não discrimina o percentual do orçamento municipal aplicado em saúde;
- não possui análise do financiamento da atenção à saúde;
- não possui tópico sobre a Participação Social no município, informando apenas que o Conselho Municipal de Saúde se reúne uma vez por mês, além de informações genéricas sobre a importância do CMS, sem nenhuma vinculação direta à situação do município;
- não há estabelecimento de prazos efetivos, uma vez que todas as metas possuem o prazo de 2013; e
- não há qualquer estimativa de custos das ações.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício Gab. Pref nº 205/2011, a Sra Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

" O Plano Municipal de Saúde 2010/2013 – PMS, está passando por profunda adequação após a visita e orientações dos ilustres agentes de fiscalização, os quais orientaram o Secretário Municipal e este, esta procedendo as adequações devidas ao PMS, passando o mesmo a contemplar as áreas de Vigilância em Saúde e Assistência Farmacêutica; a forma de utilização dos recursos do PAB; a discrimina o percentual do orçamento municipal aplicado em saúde; a proceder com análise do financiamento da atenção à saúde; a incluir tópico sobre a Participação Social no município, informando de maneira mais detalhada a atuação do Conselho Municipal de Saúde e sua importância, nos moldes da Resolução/MS n°333, apontando e delimitando a realidade local.

Serão ainda estabelecido prazos para as realizações das ações, distribuídas durante todo o período, entre 2010 e 2013, conforme as ações que de fato foram executadas e as que se pretende realizar, bem como, para cada ação foi definido, por estimativa o custo efetivo das mesmas.

Neste compasso, entende-se que as impropriedades identificadas no PMS foram saneadas, requerendo-se que seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao feito e acolhido a presente justificativa, posto que houve desde 2009 a transição e troca por diversas vezes do secretário de saúde, o que, por derradeiro, gerou prejuízo à continuidade dos trabalhos, além do mais, não há a oferta pelo governo federal de capacitações ou oferta de tais instrumentos, por meio de sítios via eletrônica, sendo certo que a norma é seca e de difícil interpretação e embora se possua boa vontade para sua aplicação, não há pessoal tecnicamente habilitado a nível estadual e federal, disponível e acessível, para retirar as dúvidas, sendo que quem permanece nos municípios do interior passa a contar tão somente com o restrito conhecimento e boa-vontade de sua equipe técnica, a qual não é igualmente especialista na área.

(...)

Assim, os erros detectados decorrem muito mais da pouca experiência e restrito acesso à informação e orientação, do que da má vontade ou atécnica.

Pelo exposto, pede-se acolhimento da presente justificativa. É o pedido.

Tão logo as alterações no plano sejam implementadas, o que se espera aconteça o mais breve possível, será encaminhada cópia a este órgão de fiscalização."

#### **Análise do Controle Interno:**

A gestora reconhece a ocorrência do fato e informou as atitudes que pretende tomar sua correção. No entanto, a manifestação não elide a ocorrência do fato apresentado. Assim, mantemos a constatação.

#### 3.3.1.2 Constatação

Composição e funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

#### Fato:

Segundo a Resolução CNS n° 333, as vagas dos conselheiros deverão obedecer a seguinte composição:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- e) 25% de representação do governo, de prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fins lucrativos.

Ainda, segunda esta resolução, o Presidente do Conselho de Saúde deverá ser eleito entre seus membros, as reuniões plenárias deverão ser abertas ao público e a estrutura de funcionamento do CMS, bem como sua autonomia, deverá ser garantida pelo governo municipal, por meio dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa suficiente para garantir sua atuação.

Na análise da atual composição do CMS verifica-se que, dos 8 membros titulares, 62,5% (5 membros) são funcionários municipais (4 são funcionários da Prefeitura e 1 da Câmara Municipal), e os outros 3 membros são representates de usuários, situação esta em desacordo com a Resolução supracitada, bem como com a Lei Municipal nº 015/97, que definiu que o CMS seria composta por 12 membros, sendo: 6 representantes dos usuários; 3 representantes dos prestadores de serviços SUS, entidades filantrópicas e trabalhadores do SUS; e 3 representantes do Governo Municipal.

Ainda, também em desacordo com a resolução supracitada e com o Regimento Interno do CMS, verifica-se que a Presidência do Conselho, ocupada pelo Secretário Municipal de Saúde, foi definida pelo Decreto nº 006/2011 de 11/01/2011 assinado pela Prefeita Municipal; que o CMS não possui dotação orçamentária, nem Secretaria Executiva e estrutura administrativa suficiente para garantir sua atuação; e, uma vez que as reuniões são realizadas numa pequena sala destinada aos conselhos municipais, que essas reuniões não permitem a efetivação participação da população.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício Gab. Pref nº 205/2011, a Sra Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"A presidência do conselho encontra-se ocupada pelo atual Secretário de Saúde, em vista de que o mesmo foi eleito para o cargo pelos demais membros do CMS, onde o ato de nomeação do mesmo via Decreto, tão somente ratificou a eleição e cumpriu de lei local.

Entretanto, será convocado reunião extraordinária a fim de ser realizado nova eleição.

Antes disto, será nomeado os novos membros e respectivos suplentes do CMS, em caráter de urgência, indicados pelas respectiva entidade, observado o percentual de 50% de usuários, 25% de entidades dos trabalhadores de saúde e 25% de representação do governo, de prestadores de serviços ou sem fins lucrativos.

Foi incluído no Orçamento 2012, dotação orçamentária do CMS; Será implantada a Secretaria Executiva;

Quanto à estrutura administrativa para garantir sua atuação, o CMS foi alterado de local, o qual é mais amplo e permite a realização de reuniões com a participação da sociedade local, mantendo-se a oferta de condições de trabalho aos conselheiros, mediante a disponibilidade de mobiliário, internet e material de expediente, além de linha telefônica."

#### **Análise do Controle Interno:**

Apesar da afirmação da gestora, não foi comprovada a realização da eleição para Presidência do CMS, não tendo sido encontrado qualquer registro de eleição nas Atas do Conselho disponibilizadas. A gestora mostra reconhecer a existência das demais deficiências apresentadas e informou as medidas que pretende tomar para sua correção. No entanto, a manifestação não justificativa e nem elide a ocorrência do fato apresentado. Assim mantemos a constatação.

## 3.3.1.3 Constatação

Movimentação irregular dos recursos do Bloco de Atenção Básica em Saúde.

## Fato:

O município de Bandeirantes do Tocantins recebeu o valor de R\$ 99.811,32 de junho/2011 a set/2011 do Fundo Nacional de Saúde, por meio da conta nº 21265-2, Agência nº 911-3 do Banco do Brasil, relativos ao Bloco de Atenção Básica em Saúde.

Na análise dos extratos bancários da conta bancária supracitada, verificou-se que 100% dos recursos foram transferidos pra outras contas do Fundo Municipal de Saúde (contas nº 21.409-4, 21.410-8, 21.411-6 e 21.230-x da mesma agência bancária).

Cabe informar que, apesar da ocorrência de movimentação irregular, o município disponibilizou os extratos bancários e comprovantes de despesas efetuadas naqueles períodos por meio de todas as contas supracitadas, não tendo sido identificada a ocorrência de irregularidades da utilização dos recursos, com exceção do pagamento impróprio de juros e tarifas bancárias diversas naquele período, que foram devolvidos à conta pela município após a visita da equipe de fiscalização.

Assim, verifica-se que a situação está em desacordo com o art. 5° da Portaria MS/GM n° 204/2007, que definiu que "os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos", bem como em desacordo com o Decreto Federal nº 7.507/2011, que definiu en seu art. 2° que "Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais" e que "a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício Gab. Pref nº 205/2011, a Sra Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"Como verdadeiramente apontado pelo ilustre auditor, não houve qualquer irregularidade de aplicação dos recursos, inexistindo desvio de finalidade ou poder, ao contrário, todos os recursos foram destinados à sua finalidade, sendo que as impropriedades apontadas nada mais são do que meros erros formais, dos quais não geraram efetivo prejuízo ou dano.

A Secretaria de Finanças do município, acreditava que os recursos necessitariam serem movimentados a partir de contas específicas por programa, daí ter criado para cada programa uma conta, no entanto tal impropriedade já fora corrigida.

Ao que se refere ao pagamento impróprio de juros e tarifas bancárias diversas naquele período, referido valor será apurado pelo setor contábil, e o importe identificado será devidamente estornado à conta devida, sem qualquer prejuízo à administração.

Quanto à movimentação somente por meio eletrônico, esta igualmente tem sido observada, como demonstram extratos acostados.

Pede-se consideração."

#### Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa da gestora. No entanto, as impropriedades identificadas não são mero erros formais, e sim descumprimento de formas legais que visam garantir a devida transparência e utilização dos recursos. Assim, uma vez que a manifestação não elide a ocorrência do fato apresentado, mantemos a constatação.

#### 3.3.1.4 Constatação

Não elaboração da Programação Anual de Saúde.

# Fato:

Conforme documento emitido pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, o município não elaborou sua Programação Anual de Saúde 2011, contrariando, assim, as disposições da Portaria MS/GM nº 3.332/2006.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício Gab. Pref nº 205/2011, a Sra Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

 $(\ldots)$ 

"O novo PMS será apresentado ao CMS em sessão extraordinária para fins de aprovação, e posteriormente encaminhado á CGU ou diretamente ao Ministério respectivo, se for o caso."

(...)

#### Análise do Controle Interno:

A gestora reconhece a ocorrência do fato e informou as atitudes que pretende tomar sua correção. No entanto, a manifestação não elide a ocorrência do fato apresentado. Assim, mantemos a constatação.

# 3.4. PROGRAMA: 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto

## **Ações Fiscalizadas**

3.4.1. 7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos

**Objetivo da Ação:** Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

Dados Operacionais			
3	<b>Período de Exame:</b> 01/07/2004 a 25/10/2010		
Instrumento de Transferência: Convênio	521896		
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 79.977,98		

# Objeto da Fiscalização:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

#### 3.4.1.1 Constatação

Ausência da documentação relativa ao Convênio nº EP 1.271/2004 firmado para construções de módulos sanitários.

#### Fato:

Foi solicitado ao município a apresentação dos documentos relativos ao convênio 1.271/2004 (SIAFI nº 521896) firmado em 01/07/2004 para construção de 40 módulos sanitários.

Em resposta, o município apresentou cópia de Petição para ajuizamento de Ação Civil Pública por Ausência de Prestação de Contas e de Ressarcimento ao Erário contra o ex-prefeito, protocolada em 17/11/2010 na Comarca de Arapoema/TO.

Nesta petição, é informado que o ex-prefeito não prestou contas da 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 15.994,81, recebida em 11/12/2008, bem como não deixou nenhum documento relativo ao convênio.

Também foi verificada a existência de Petição Municipal de Ajuizamento de Ação Civil Pública por Ausência de Prestação de Contas e Ressarcimento ao Erário protocolada na Justiça Federal em 27/05/2009 contra o Ex-Prefeito daquele município no processo relativo ao Convênio existente na FUNASA.

Assim, não foi possível fazer nenhuma análise sobre os aspectos relativos aos procedimentos licitatórios, contratos, pagamentos e medições realizadas. As demais análises efetuadas foram realizadas sobre os documentos existentes na FUNASA.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

"Como asseverado pelo ilustre auditor, o Município adotou as medidas judiciais cabíveis para fins de regularização do feito, ajuizando as ações competentes, entretanto, a ausência de documentos relativos ao convênio nos arquivos municipais é fato que se originou da conduta ilegal do exalcaide, da qual a atual administração não pode ser penalizada.

De igual forma, os documentos existentes nos arquivos municipais relativos ao citado convênio, são os que a atual administração obteve junto a FUNASA, os quais foram apresentados a equipe de auditores.

Frente a ausência de dolo ou culpa da atual administração, pede-se consideração."

#### Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justifica da gestora, No entanto, a justificativa não elide a ocorrência do fato apresentado. Assim, mantemos a constatação.

# 3.4.1.2 Constatação

Falhas na prestação de contas do convênio.

#### Fato:

O Convênio 1.271/2004 (SIAFI nº 521896) foi firmado em 01/07/2004 para construção de 40 módulos sanitários (contendo banheiro, pia de cozinha, tanque, fossa e sumidouro), incluindo ações de Educação em Saúde, com vigência inicial de 12 meses, no valor de R\$ 90.770,60, sendo R\$ 79.977,98 da FUNASA e R\$ 10.792,62 do município. O cronograma inicial previa o pagamento dos valores pelas partes em 1 parcela, no mês de dezembro/2004.

A primeira parcela da Concedente, no valor de R\$ 31.991,98 (40%) foi liberada somente em 10/06/2005, por meio das OB's nº 904664 e 904665, nos valores de R\$ 22.017,88 e R\$ 9.974,10, respectivamente.

O Convênio sofreu diversas prorrogações de vigência de ofício, devido aos atrasos na liberação de parcelas. Assim, o 6º Termo Aditivo de 20/07/2009 prorrogou a vigência até 30/10/2009.

Em 18/07/2006, o gestor municipal apresentou a prestação de contas relativa à 1ª Parcela, no valor de R\$ 31.496,83, correspondendo à construção de 13 módulos sanitários, restando um saldo bancário no valor de R\$ 495,15. A FUNASA aprovou a Prestação de Contas no valor de R\$ 22.017,88, entendo que o valor daquela OB se tratava da 1º Parcela.

Assim, verifica-se que a FUNASA não aprovou formalmente o valor aplicado de R\$ 9.478,95 relativo à primeira parcela (OB nº 904665).

Em 20/11/2006 a FUNASA exigiu o depósito na conta específica dos valores relativos a não aplicação dos recursos no mercado financeiro enquanto mantidos em conta, no valor de R\$

1.239,87. O gestor municipal apresentou comprovante de depósito efetuado neste valor em 06/12/2006.

Em 11/12/2008 a FUNASA efetuou o pagamento da 2ª parcela, no valor de R\$ 15.994,81 (20%), totalizando R\$ 47.986,79 de recursos liberados (60% do pactuado).

Em 03/2009 a FUNASA solicitou a Prestação de Contas da 2ª Parcela, no valor de R\$ 15.994,81, para efetuar a liberação da 3ª parcela.

Em 20/04/2009 a atual Prefeita Municipal enviou Ofício à FUNASA solicitando cópia dos documentos existentes na FUNASA relativos ao Convênio, devido a atual gestão não ter localizado nenhuma documentação naquela prefeitura.

Também consta do processo cópia de Petição Municipal de Ajuizamento de Ação Civil Pública por Ausência de Prestação de Contas e Ressarcimento ao Erário protocolada na Justiça Federal em 27/05/2009 contra o Ex-Prefeito daquele município. Em anexo está o extrato-bancário da conta específica de dez/2008, que mostrava saldo bancário anterior de R\$ 39,87 em 24/03/2008, de R\$ 16.034,68 em 17/12/2008 após a FUNASA liberar a 2ª Parcela, e uma transferência de saldo para a conta bancária nº 37.196 no valor de R\$ 16.030,00, efetuada em 19/12/2008, restando um saldo bancário de R\$ 4,68.

Em 29/07/2009 a FUNASA instaurou Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades no convênio, notificando o ex-Prefeito a efetuar a devolução do valor de R\$ 15.994,81, atualizado e com juros legais.

Em 30/10/2009 a atual Prefeita solicitou prorrogação de vigência até 30/08/2010. Na mesma data, a FUNASA prorrogou a vigência do Convênio até 28/04/2010 para providência relativas à Tomada de Contas Especial. O Relatório Final de TCE nº 003/2011 foi concluído somente em 06/05/2011, concluindo pelo Dano ao Erário no valor de R\$ 15.994,81, que atualizado corresponderia ao valor de R\$ 20.861,38 em 06/05/2011.

Assim, verifica-se que a FUNASA, além de não ter aprovado formalmente a Prestação de Contas do valor residual de R\$ 9.478,95, e da lentidão na conclusão do processo de TCE, também não adotou providências relativas a Não Prestação de Contas dos saldos de 495,15 e de R\$ 1.239,87, totalizando R\$ 1.735,02 não atualizados, que, somados aos 15.994,81, totalizam R\$ 17.729,83 a serem atualizados.

Não houve comprovação de disponibilização da contrapartida nem da execução de ações de Educação em Saúde pactuadas.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2011 de 25/11/2011, a Sra. Prefeita Municipal de Bandeirantes do Tocantins enviou a seguinte manifestação:

Reitera-se que todas as medidas cabíveis para fins de responsabilização do ex-alcaide já foram empreendidas, assim como, de prestação de contas relativas à 2ª parcela, sendo que a prestação de contas de citado recurso torna-se impossível a atual administração frente a ausência de documentos nos arquivos municipais para fins de saneamento do feito, já que não houve transição de governo e o ex-prefeito não deixou nos arquivos locais citada documentação.

Como ratificado pelos auditores, todas as medidas de competência desta atual administração foram empreendidas, competindo agora a UNIÃO, promover com as medidas administrativas e judiciais cabíveis e pertinentes ao caso e que o são de sua competência.

Frente ao exposto, pede-se consideração."

#### Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa da gestor. No entanto, a justificativa não elide a ocorrência do fato apresentado, assim, mantemos a constatação.

#### 4. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 25/11/2011:

- \* Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- \* Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- \* Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

# Relação das constatações da fiscalização:

# 4.1. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

# Ações Fiscalizadas

4.1.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

**Objetivo da Ação:** Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.

Dados Operacionais			
<b>Ordem de Serviço:</b> 201116065	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011		
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		
Objeto da Fiscalização: Instâncias de controle social das áreas de assistência social criad	as, atendendo aos critérios de		

## 4.1.1.1 Constatação

paridade, e atuantes.

Plano de Ação Anual e Prestação de Contas não aprovadas pelo CMAS.

#### Fato:

A SF nº 2011.16065, de 13/10/2011, registrava como um dos seus itens a comprovação da aprovação do Plano de Ação Anual e da Prestação de Contas pelo CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social. Em atendimento ao pleito, a municipalidade, por meio do Termo de Justificativa

datado de 19/10/2011, informou que, por não ter sido efetuada a transição do mandato, impossibilitou-se a verificação da continuidade dos programas assistenciais. Informou, ainda, que o CMAS aprovará, até o final do mês de outubro, um planejamento com todas as metas para a execução das atividades da assistência social do exercício de 2012. No que concerne à prestação de contas não houve manifestação.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, S/N, protocolado na CGU-R/TO em 18/11/2001, no item 4 – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subitem 4.1.1.3, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO assim manifestou-se:

"... Como de fato foi noticiado, o CMAS se reuniu ainda no mês de outubro de 2011, discutiu e aprovou planejamento com todas as metas para a execução das atividades da assistência social do exercício de 2012, como se comprova por meio da Ata de reunião e fotos anexas, cumprindo assim os comando legais.

No mesmo ato, foi apresentado ao CMAS, os recursos disponibilizados e aplicados, os saldos existentes e as ações a serem executadas no exercício corrente e vindouro, por meio de prestação de contas ao CMAS.

Pede-se consideração.

Anexo.

1. Plano de Ações 2012

b. Ata de reunião do CMAS discutindo e aprovando o Planejamento 2012, bem como, analisando e aprovando a prestação de contas da assistência social;..."

#### Análise do Controle Interno:

A equipe de fiscalização, ao analisar a justificativa apresentada, observou que o Plano de Ação Anual aprovado pelo CMAS refere-se ao exercício futuro de 2012, parte não integrante, para análise, do escopo deste trabalho. No que concerne às prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011, conquanto a letra "b", do item 4 – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subitem 4.1.1.3, informe que houve votação e aprovação da prestação de contas da assistência social, com registro em ata, não foi possível identificar no conteúdo da ata nº 009/2011 menções às prestações de contas dos exercícios já mencionados. Por estas razões permanece o fato identificado.

Importa lembrar que o artigo 6°, da Portaria MDS nº 625/2010, de 10/08/2010, assim determina:

"...O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses...."

#### 4.2. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

# **Ações Fiscalizadas**

4.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

**Objetivo da Ação:** Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais			
<b>Ordem de Serviço:</b> 201115897	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011		
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 45.000,00		

## Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

# 4.2.1.1 Constatação

Coordenador do CRAS de Bandeirantes do Tocantins/TO com perfil de nível médio.

#### Fato:

O exame da composição da equipe de referência do CRAS de Bandeirantes do Tocantins/TO revelou que o grupo atende à constituição prevista pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, sendo os técnicos de nível médio e superior servidores públicos efetivos, e usa os profissionais na gestão territorial da proteção básica, na organização dos serviços ofertados no CRAS e nos itens ofertados pelo PAIF. A análise foi, também, reveladora, do perfil de nível médio do coordenador do centro, em clara oposição ao perfil registrado no NOB-RH/SUAS. As equipes de referência do CRAS, de acordo com a norma, devem contar sempre com um coordenador com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais, não tendo sido identificado esse perfil na coordenação do CRAS de Bandeirantes do Tocantins/TO .

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, S/N, protocolado na CGU-R/TO em 18/11/2001, no item 4 – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subitem 4.2.1.6, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO assim manifestou-se:

"...O fato de ter sido nomeado como Coordenadora do CRAS pessoa que não possui nível superior, decorre da limitação de disponibilidade de pessoas habilitadas e capacitadas na municipalidade.

Até meados de 2011, não existiam servidores concursados, senão os professores.

Atualmente, foi realizado concurso, no entanto o numero de servidores ainda não é suficiente. Além do mais, não existe na lei local o cargo em comissão de Coordenador do CRAS, logo a nomeação específica pessoa para tal cargo, de difícil resolução.

Entretanto, como forma paliativa para atendimento da recomendação da CGU, foi exonerada a referida coordenadora e a respectiva Secretaria esta providenciando Servidor com o perfil adequando para nomeação no cargo, com experiência em trabalhos comunitários e realização de projetos, cujas outras competências, deverão ser construídas com o desempenho de suas atribuições, frente a limitação de pessoal habilitado.

Diante da boa-fé e adoção das medidas pertinente e compatíveis ao cargo.

Pede-se acolhimento da justificativa.

#### Anexo.

a. Cópia de portaria de exoneração...." (SIC)

#### Análise do Controle Interno:

Após análise da justificativa municipal, embora a coordenadora do CRAS tenha sido exonerada, conforme portaria de exoneração apresentada, elidindo-se, assim, a falha observada, a equipe de fiscalização decidiu manter a constatação, levando em conta que, com a exoneração, e, sem uma nova nomeação para o cargo, passou a existir uma outra impropriedade — a inexistência de coordenadora(a) para o CRAS.

# 4.3. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

# **Ações Fiscalizadas**

4.3.1. 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família **Objetivo da Ação:** Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116274	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/07/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 13.100,25		

#### Objeto da Fiscalização:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social), e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

# 4.3.1.1 Constatação

Saldo financeiro dos recursos do IGD, nos finais dos exercícios de 2009 e 2010, não reprogramados para os exercícios seguintes.

#### Fato:

O pleito relativo à documentação do IGD - Índice de Gestão Descentralizada, exercícios de 2010 e 2011, tais como orçamento municipal, comprovantes de gastos, processos licitatórios, e extratos bancários, foi acolhido pela municipalidade, com disponibilização documental, em atendimento à SF nº 2011.16274/01, de 13/10/2011. Verificou-se, da análise das informações apresentadas, com exceção de 02 (dois) gastos, já justificados e devolvidos à conta do IGD nº 13.991-2, agência nº 911-3, do Banco do Brasil, que as despesas realizadas em 2010 guardam conformidade com a consecução dos objetivos do PBF nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme previsto no art. 2º da Portaria GM/MDS n.º 754/2010 e no Caderno informativo sobre o Índice de Gestão Descentralizada do PBF – IGD, existindo na comprovação das despesas (notas fiscais, recibos, etc.) indicações de que se trata de recursos originários do IGD ou PBF. Em 2011, até o mês de agosto, o extrato bancário da conta do IGD não registrava a realização de despesas.

Entretanto, verificou-se, também, que os saldos remanescentes de 2009 e 2010, não foram

reprogramados para os respectivos exercícios seguintes. O fato foi questionado, pela solicitação de fiscalização já mencionada e reiterada pela SF nº 2011.16274/02, de 21/10/2011, no entanto, do município não originou-se qualquer comentário sobre a reprogramação.

## Manifestação da Unidade Examinada:

O atendimento ao questionamento específico da reprogramação do saldo financeiro do IGD para o exercício seguinte, foi realizado pelo governo municipal no Ofício nº 205/2011, S/N, protocolado na CGU-R/TO em 18/11/2001, no item 4 — Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subitem 4.3.1.1, expressando que:

"...Ao que se refere aos recursos de 2011, e constantes no extrato bancário da conta do IGD, estes serão utilizados em ações complementares, e principalmente na divulgação do programa, tais como panfletos informativos, cartazes, etc, sendo certo que em virtude do valor ser reduzido, há necessidade de deixá-lo acumular para investimentos em ação mais ampla.

Observe-se por oportuno que a não utilização do recurso não significa deficiência de cumprimento do programa, o qual tem sido executado em sua integridade e plenitude.

Ao que se refere à reprogramação dos saldos remanescentes de 2009 e 2010, para os respectivos exercícios seguintes, tal decorreu de falha contábil, pois na prática as ações foram executadas e o recurso aplicado em seu fim. Tal situação não mais se repetirá, e em havendo saldo em conta, referido recurso será registrado no exercício seguinte e reprogramado. Pede-se consideração. ...."

#### Análise do Controle Interno:

O SUASWEB registra o saldo a ser reprogramado para o exercício seguinte, sendo necessário observar classificações ou atos de reprogramações orçamentárias que representem, conforme abaixo, uma das situações de reprogramação previstas no Caderno informativo sobre o Índice de Gestão Descentralizada do PBF – IGD:

## 1 – Recurso recebido, incorporado ao orçamento e não utilizado no exercício anterior

Se o município recebeu os recursos financeiros e os incorporou ao orçamento municipal mas não os utilizou na sua totalidade, no exercício seguinte eles estarão classificados como superávit financeiro (art. 43, § 1°, inciso I e § 2°, da Lei n°4.320/64), devendo ser reprogramados no orçamento do exercício vigente como crédito adicional suplementar (art. 41, inciso I, da Lei n°4.320/64).

#### 2 – Recurso recebido e ainda não incorporado ao orçamento vigente

Se o município recebeu os recursos financeiros, mas ainda não os incorporou ao orçamento municipal, os mesmos são considerados no orçamento vigente como excesso de arrecadação (art.43, § 3°, da Lei n°4.320/64), devendo ser incorporados ao orçamento como crédito adicional suplementar ou especial (art. 41, incisos I e II, da Lei n°4.320/64).

#### 3 - Recurso recebido e empenhado, mas não liquidado/pago no final do exercício anterior

Se o município realizou a contratação/aquisição para aquelas atividades voltadas para o PBF, emitindo para tal o empenho ou procedendo à liquidação da despesa, mas que, por qualquer motivo, ainda não realizou o pagamento dentro do exercício corrente, no exercício seguinte esses valores serão classificados como restos a pagar. Para esses casos, os restos a pagar são identificados como processados, nos casos em que o documento fiscal tenha sido recebido e atestado para pagamento, mas ainda não pode ser pago dentro do exercício vigente; e como restos a pagar não processados quando o documento fiscal ainda não foi recebido, mas que deverão ser pagos ou não no próximo exercício.

Considerando que a própria prefeitura se atribuiu uma falha contábil, não obedecendo a nenhuma

das situações antes explicitadas e numeradas, é mantida a constatação.

#### **Ações Fiscalizadas**

4.3.2. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201116220	01/01/2010 a 30/09/2011		
Instrumento de Transferência:			
Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor:	Montante de Recursos		
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO	Financeiros:		
TOCANTINS	R\$ 650.930,00		

## Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

# 4.3.2.1 Constatação

Servidores municipais e beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa.

#### Fato:

Realizou-se um cruzamento da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins-TO, com a folha de pagamento do Bolsa Família da Caixa Econômica Federal, referente ao mês de julho de 2011 e utilização de dados da RAIS 2010.

A análise dos dados revelou que funcionários municipais estão recebendo benefícios do Programa Bolsa Família irregularmente, tendo em vista que não atendem aos requisitos previstos para enquadramento no referido programa, apresentando evidências de renda per capita superior àquela exigida pelo programa. Detalhamos abaixo as ocorrências identificadas:

# A) Dados da RAIS

N°	Nº NIS Titular	Renda média mensal da	Nº Membros da família	Renda per capita	Nº NIS Servidor
----	----------------	-----------------------------	-----------------------------	------------------------	-----------------

		família R\$			
01	16497804227	1.808,00	4	452,00	12682527428
02	17055287837	1.104,00	4	276,00	17055287837
03	20344529872	1.095,00	3	365,00	20344529872
04	20936343715	1.305,00	3	435,00	20936343715
05	20936639835	1.488,00	4	297,00	12429412715 16014679651
06	20936639894	1.320,00	4	330,00	19003693156
07	20943471413	2.370,00	3	790,00	16168410024

Cabe informar que os beneficiários de NIS Nº 17055287837, 20344529872 e 20936343715 constam na folha de pagamento de servidores do município de Bandeirantes do Tocantins/TO.

# B) Folha de Pagamento Municipal X Folha de Pagamento do Bolsa família:

N°	N° NIS SERVIDOR	RENDA DO SERVIDOR
01	19004947216	651,00
02	20344531109	651,00
03	20936651126	651,00

04	16675821009	730,00
05	12715331977	730,00
06	20344532016	730,00
07	21223568662	730,00
08	16092400856	545,00
09	17065900051	545,00
10	19003688500	545,00
11	20344528329	675,00
12	16364979166'	545,00
13	20940972381	545,00
14	19003687393	545,00
15	20936629589	768,75

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, de 14/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

Em vista de que o município dispõe de tão somente 01 (uma) assistente social, pessoa competente e capaz de atestar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos inscritos no programa, o trabalho de confirmação das informações prestadas é lento, já que a assistente social necessita fazer seu trabalho também junto ao CRAS, perante a Secretaria de Saúde na análise dos todos os

<sup>&</sup>quot;Prefacialmente destaca-se que o município não inclui ou retira ninguém do Programa Bolsa Família, este tão somente coleta as informações prestadas pelos pretensos candidatos, inclui tais dados no sistema e envia ao órgão nacional de gestão.

pedidos e encaminhamentos e solicitação de bens e serviços em geral a pessoas carentes do município.

A obrigação do município é realizar o recadastramento dos beneficiários a cada 02 (dois) anos, o que tem sido cumprido, visto que dentro do prazo legal, iniciou no ano de 2011 o recadastramento dos beneficiários.

Aqueles que não atenderam ao chamado de apresentação para confirmação de seus dados e informações econômica, tiveram seus benefícios BLOQUEADOS e os que apresentaram incompatibilidade com o programa ou mesmo, não demonstraram cumprir as condicionalidades: saúde, educação e renda per capita, teve seu benefício CANCELADO, após emissão de parecer da assistente social.

Dos casos acima apontados, diversos já encontravam-se com o beneficio BLOQUEADO ou SUSPENSO, independentemente da fiscalização empreendida.

Os demais, após a fiscalização e conhecimento da situação por meio do presente relatório de auditoria, teve seu beneficio BLOQUEADO, o qual poderá ser CANCELADO após ser emitido parecer desfavorável da assistente social, que tem dado prioridade a averiguação de todos os casos impugnados e em sendo confirmada as informações, por certo serão os mesmos CANCELADOS. A situação de cada benefício impugnado segue descrita nos relatórios a seguir anexados.

Ao que se refere ao NIT 22802493832, o mesmo foi CANCELADO.

Desta feita, muitos benefícios impugnados já haviam sido SUSPENSOS de oficio pelo município afim de ser efetivado o recadastramento e averiguado as informações declarada pelo beneficiário, demonstrando assim, a boa-fé e diligência da administração.

Fato é que administração não concorreu quer em culpa ou dolo para a manutenção dos mesmos como beneficiários do programa, já que vinha cumprindo a fiscalização e já havia iniciado o recadastramento e suspensão dos benefícios suspeitos, bem como informado tais informações no sistema, competindo ao órgão concedente fazer o cancelamento ou não destes.

Há de destacar-se ainda, que se o beneficiário do Bolsa Família saiu da condição de pobreza ou extrema pobreza, é a este que compete informar tal situação e declarar no recadastramento, se não o faz, induz o Coordenador do PBF em erro, bem como, emite Declaração Falsa, incidindo em crime, para o qual a administração não concorreu.

De mais a mais, é sobre humano prever a condição social diária do universo de mais de 300 pessoas, mesmo em uma cidade pequena, visto que muita destas, residem na zona rural, em local de difícil acesso, dificultando o acompanhamento de sua real situação.

Como prova do alegado, segue a ficha cadastral de informações prestadas pelos beneficiários, bem como relatório de visita, parecer da assistente social e fotos, além dos extratos do próprio sistema. Pede-se consideração."

#### **Análise do Controle Interno:**

Cabe informar que o município é responsável pela gestão local do Programa Bolsa Família (PBF) e do CadUnico. Tal gestão é realizada de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, conforme Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa

Ao aderir ao Programa, o gestor municipal deverá conhecer suas responsabilidades, os principais conceitos do Bolsa Família, os aplicativos e sistemas utilizados, a legislação e os documentos técnicos produzidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) bem

como deverá fazer o gerenciamento do acompanhamento da família e das condicionalidades.

Para tanto, além dos sistemas específicos, a gestão é realizada no Sistema de Gestão de Benefícios (Sibec) onde são feitos bloqueios, desbloqueios, cancelamentos e reversões de benefícios.

Ademais, o fato apontado refere-se exclusivamente a beneficiários do Programa que são servidores do município com indícios de renda incompatível com o programa, de acordo com a folha de pagamento de setembro de 2011.

Contudo, apesar das providências adotadas para os casos apontados na auditoria, o gestor não apresentou medidas para evitar novas ocorrências. As informações prestadas pela prefeitura apenas corroboram os fatos, dessa forma, mantemos a constatação.

## 4.3.2.2 Constatação

Ausência de divulgação da relação de beneficiários do Programa.

#### Fato:

Constatou-se que o gestor municipal de Bandeirantes do Tocantins não realiza divulgação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família – PBF. Este fato pode estar prejudicando a possibilidade de controle social da comunidade.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, de 14/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"O meio de divulgação até então utilizado, foi a aposição da lista no Placar da Prefeitura Municipal e mural da Secretaria de Assistência Social. A partir de então, referida lista passa a ser divulgada na Câmara Municipal, e mural das demais secretarias municipais, frente a ausência de jornal escrito ou rádio local."

### Análise do Controle Interno:

Apesar do gestor municipal informar o meio de divulgação utilizado, cabe salientar que durante os trabalhos de campo não foi identificado qualquer tipo de divulgação contendo a relação dos beneficiários do Programa no município.

Portanto, mantém-se o ponto registrado pela equipe de fiscalização.

## 4.3.2.3 Constatação

Ausência de implementação de programas/ações complementares ao Bolsa família.

#### Fato:

Por meio da Solicitação de Fiscalização N° 201116220/01, de 13/10/2011, solicitou-se ao gestor municipal de Bandeirantes do Tocantins informações quanto à existência de programas/ações complementares que foram e/ou estão sendo executados, tendo como público-alvo as famílias beneficiárias do PBF.

Em resposta, o gestor informou em 17.10.2011, que não houve programas complementares para as famílias beneficiárias do Programa.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, de 14/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"A bem da verdade, o gestor do programa Bolsa Família não se expressou bem, pois tais famílias estão sendo beneficiárias de diversos programas sociais complementares, inclusive de programas em curso, como aulas de capoeira, corte e costura e outros.

O que de fato ocorre, é que não há ações exclusivas para os beneficiários do PBF, estes na verdade são inseridos e participam de diversas ações executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, como as ações de capacitação, eventos coletivos votados e desenvolvidos especialmente pelo CRAS para jovens, idosos, criança, etc. conforme fotografias anexas aos itens acima.

Com isto, há ações complementares sim, com a participação dos beneficiários do programa bolsa família, mas não de forma exclusiva para estes. Pede-se consideração, pois pelos documentos ora acostados prova-se a regularidade do feito e inclusão dos mesmos em citadas ações."

#### Análise do Controle Interno:

Embora o gestor municipal informe que a Secretaria Municipal de Assistência Social realiza ações complementares para os beneficiários do Programa, tal fato não ficou evidenciado com a identificação das famílias que participam e/ou participaram dessas ações. Apenas foram disponibilizados relatórios fotográficos de ações desenvolvidas pelo CRAS.

Também não foi apresentado o diagnóstico realizado objetivando o levantamento de dados socioeconômicos da população atendida, o planejamento, a execução e o acompanhamento dos resultados das ações das famílias participantes.

Diante disso, acatamos parcialmente a justificativa apresentada pelo gestor.

#### 4.3.2.4 Constatação

Falhas na gestão de benefícios do PBF.

#### Fato:

A Secretária Municipal de Assistência Social do município de Bandeirantes do Tocantins-TO realiza a coleta de dados e a inclusão no sistema de cadastramento dos beneficiários do PBF em um posto de atendimento fixo localizado na própria Secretaria.

Apesar de dispor de infraestrutura adequada e pessoal capacitado para o atendimento, o município não realiza a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados no posto de atendimento, conforme previsão contida no § 2º do Artigo 5º da Portaria Nº 177 de 16/06/2011 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Cabe informar que foram realizadas 11 (onze) visitas domiciliares pela assistente social do município do universo de 349 (trezentos e quarenta e nove) famílias cadastradas para verificação dos dados, correspondendo a aproximadamente 3% (três por cento) dos beneficiários do PBF.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, de 14/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"Como sobredito, a averiguação das informações depende do trabalho da única assistente social que dispõe o município, no entanto, será priorizado tal conduta, passando a mesma a disponibilizar maior tempo ao PBF, garantindo-se com isto, o cumprimento ao menos da cota mínima.

Quanto ao local do PBF, este será remanejado para outro prédio, a fim de tornar-se mais acessível aos interessados."

#### Análise do Controle Interno:

A constatação refere-se a ausência de visitas domiciliares de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias beneficiárias. Quanto ao posto de atendimento, a equipe de auditoria reafirma que considerou o local adequado e o pessoal capacitado para atendimento. No entanto, cabe ao gestor decidir a melhor forma atender a comunidade.

Ademais, as informações prestadas pelo gestor apenas corroboram os fatos, dessa forma, mantemos a constatação.

#### 4.3.2.5 Constatação

Indícios de beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa.

#### Fato:

Objetivando analisar a conformidade do pagamento de benefícios as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza incluídas na Programa Bolsa Família – PBF no município de Bandeirantes do Tocantins, foram realizadas visitas domiciliares a 30 (trinta) famílias constantes da amostra estatisticamente selecionada a partir do CadÚnico, além de outras visitas realizadas espontaneamente pela equipe de fiscalização devido à denúncia não formalizada por moradores do município.

Conforme análise dos dados e entrevistas realizadas, constatou-se que alguns beneficiários apresentam evidências de renda superior à estabelecida pelo programa, a saber:

Nº NIS 16468795126— O beneficiário declarou renda média mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) proveniente da comercialização de leite do rebanho bovino de sua propriedade. Além disso, o mesmo declarou que é proprietário de 02 (dois) imóveis na área rural. No domicílio residem 4 pessoas (beneficiário e esposa e mais 2 (dois) filhos).

Nº NIS 16497847589 – Renda familiar composta por 2 (dois) salários mínimos (aposentadorias do titular e do cônjuge), sendo que a unidade familiar é formada por 4 pessoas.

**Nº NIS 20936340694** – Renda familiar de 1 (um) salário mínimo (aposentadoria) e a unidade familiar é composta por 2 (duas) pessoas.

Nº NIS 20936629341 – Servidora municipal de Bandeirantes do Tocantins com renda mensal de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), conforme dados da RAIS 2010 e a folha de pagamento 09/2011. Ademais, possui veículos, casa confortável e emprego estável e sinais exteriores de renda. Cabe informar que apesar de o beneficiário encontrar-se na amostra disponibilizada para análise, o seu benefício foi bloqueado após o mês de julho/2011.

Nº NIS 16364974210 - Servidora municipal de Bandeirantes do Tocantins com renda mensal de aproximadamente R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), conforme dados da RAIS 2010 e a folha de pagamento 09/2011 . Informou também que o cônjuge possui renda mensal média de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Cabe informar que apesar de o beneficiário encontrar-se na amostra disponibilizada para análise, o seu benefício foi bloqueado após o mês de julho/2011.

Nº NIS 20118686083— A beneficiária declarou renda familiar média mensal de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais, sendo: 80,00 do próprio trabalho e mais 700,00 do cônjuge). Não foram apresentados documentos que atestem a situação.

Nº NIS 20936629392 - A beneficiária declarou renda familiar média mensal de R\$ 1.000,00 ( um mil reais). Não foram apresentados documentos que atestem a situação.

Nº NIS 22802493832 - Identificou-se que a beneficiária é esposa de servidor municipal, com renda per capita incompatível com o programa. Embora a beneficiária não tenha sacado o benefício, este encontra-se liberado no sistema da CAIXA, pronto para ser sacado a qualquer momento. Cabe informar que a beneficiária informou que ainda não recebeu o cartão para saque.

Ademais, como resultado das entrevistas realizadas pela equipe, verificou-se que alguns beneficiários estão recebendo o valor do benefício básico irregularmente, tendo em vista que a renda per capita declarada pelos mesmos é superior ao limite R\$ 70,00 (setenta reais), condição necessária para caracterizar situação de extrema pobreza. Elencamos abaixo as ocorrências identificadas:

Nº NIS Beneficiário	Renda declarada em entrevista da equipe CGU	Nº Moradores	Renda mensal per capita
16190070796	545,00	4	136,25

16220643209	545,00	4	136,25
16540046694	545,00	5	109,00
20936744736	450,00	4	112,50
16190073744	545,00	4	136,25
16167257966	600,00	5	120,00

Cabe destacar que informações constantes no CADÚNICO dos beneficiários elencados no quadro anterior estão divergentes das informações declaradas no momento da entrevista realizada pela equipe deste Órgão de controle.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, de 14/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"Como já justificado, todos os benefícios estão atualmente sob RECADASTRAMENTO, quando os mesmos são entrevistados, DECLARAM e ASSINAM confirmando suas declarações, as quais são informadas no sistema.

Não há concorrência ou conluio do gestor ou do Coordenador do programa ou mesmo, de qualquer dos funcionários da secretaria de assistência social com os mesmo, com o fim de descumprir as leis que regem o programa.

Entretanto, como medida de EMERGÊNCIA a Assistente Social está refazendo a visita de todos os benefícios impugnados neste relatório, sendo todos eles de plano forma SUSPENSOS e restaram CANCELADOS após a confirmação das informações e lançamento no sistema, o que pretende-se concluir nos próximos dias."

#### Análise do Controle Interno:

Os parágrafos primeiro e terceiro relatam as medidas adotadas pelo gestor para sanear as ocorrências evidenciadas.

Quanto ao parágrafo segundo, informamos que em nenhum momento a equipe de auditoria insinuou a ocorrência de conluio para descumprimento de leis, apenas relatou os beneficiários com indícios de renda superior à estabelecida pelo programa.

Não obstante os procedimentos adotados pelo gestor municipal para sanar as ocorrências apontadas pela equipe, mantemos a constatação em razão de haver a necessidade do município adotar outras

medidas capazes de identificar preventivamente tais ocorrências.

# 4.3.2.6 Constatação

Aluno beneficiário com frequência escolar inferior à estipulada pelo Programa e com dados registrados no sistema do Projeto Presença divergentes do registrado no diário de classe.

#### Fato:

Para verificar o acompanhamento da frequência escolar das crianças e adolescentes beneficiários do Programa Bolsa Família e a conformidade do registro no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escola no município de Bandeirantes do Tocantins foram realizadas análise dos registros de 45 (quarenta e cinco) alunos constantes da amostra nas seguintes escolas:

Escola Municipal Vereador Osmar Francisco Gonzaga, INEP nº 17006740 – Todos os alunos relacionados na amostra (15 alunos) foram localizados na unidade escolar. Os registros efetuados nos diários de classe estão conforme registro no sistema Projeto Presença.

Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, INEP Nº 17041821 - Todos os alunos relacionados na amostra (15 alunos) foram localizados na unidade escolar. Os registros efetuados nos diários de classe estão conforme registro no sistema Projeto Presença.

Escola Estadual Arcelino Francisco do Nascimento – Verificou-se que o beneficiário NIS Nº 16639167647, aluno do 9º ano do ensino fundamental, encontra-se com 8 faltas não justificadas registradas no diário de português no mês de junho/2011, correspondendo a 42% de faltas. Tal fato foi comunicado ao responsável pelo aluno em 10/06/2011, conforme documento intitulado Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI.

Ademais, a cópia da ficha de preenchimento da frequência escolar do Projeto Presença encaminhada pela escola para a Secretaria Municipal de Educação apresenta os mesmos dados constantes no diário de classe da unidade escolar

Contudo, o Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - Projeto Presença, apresenta 99% de frequência, ou seja, os dados desse aluno registrados no sistema pela Secretaria Municipal de Educação estão divergentes dos registros lançados pelos professores no diário de classe.

Por fim, todos os alunos relacionados na amostra (15 alunos) foram localizados na unidade escolar. Excetuando-se o fato apontado, os dados registros no sistema refletem os registros efetuados pelos professores.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 205/2011, de 14/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do

Tocantins apresentou a seguinte manifestação:

"As informações de freqüência são lançadas no sistema conforme planilha de dados ofertada pela Secretaria Municipal de Educação, não tendo o gestor do PBF acesso direto às diários de classe.

Em busca de informações junto a secretaria de educação, de lá obteve-se a informação de que provavelmente o que houve foi erro material de digitação no ato de preparar as planilhas para fins de lançamento no sistema, inexistindo má-fé no ato, entretanto, os pais de citado aluno serão procurados para se obter informações complementares sobre as causas de suas faltas não justificadas a aula. Pede-se consideração."

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação encaminhadas pelo gestor quanto à ocorrência de erro pelo servidor responsável em efetuar o lançamento dos dados no sistema, mantemos a constatação pois as providências adotadas não elidem a constatação.